



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA EDIR SALES

Projeto nº 01.273 de 12
Atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Adelina Cirone - Ass. Parlamentar

RF 100-300

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

13 JUN 2012

SGP.42

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

13 JUN 2012

Const. Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,

Administração Pública

Educação, Cultura

Finanças e Orçamento

PREZIDENTE

01 - PL

01 - 00273/2012

CLAUDIO DE SOUZA REJUDICADO

19 ABR. 2017

PREZIDENTE

Dispõe sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, no âmbito do município de São Paulo, instalará sanitários de uso distinto para homens, mulheres e pessoas com deficiência nas praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação.

§1º Para fins de cumprimento do previsto no *caput*, poderá ser feita a opção pelos sanitários químicos.

§2º Para os efeitos desta Lei, será considerado mobiliário todo e qualquer bem móvel, destinado ao uso coletivo, instalado nas dependências da praça, parque ou área pública aberta, tais como bancos, mesas, cadeiras e similares.

§3º Os sanitários deverão ser frequentemente limpos e higienizados a fim de que seja prestado serviço adequado à proteção da saúde pública.

Art. 2º Poderá ser outorgada permissão ou concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando à construção e manutenção dos sanitários.

Parágrafo Único - As características, dimensões e localização dos equipamentos tratados nesta lei, as normas atinentes à exploração publicitária, condições de participação na licitação, remuneração através da venda de materiais de limpeza e higiene, dentre outras regras, serão definidas nos respectivos editais de licitação.

...que(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº —. ...14.1...6...12...
Ass: CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 02 do proc. fls. 2
Nº 01.273 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Art. 3º A instalação dos sanitários não será obrigatória nas praças, parques e áreas públicas com dimensões insignificantes, cuja construção dos mesmos comprometa sua área total, bem como naquelas com baixa circulação de pessoas, dependendo, nestes casos, de análise da conveniência e oportunidade pelo órgão responsável pela execução ou contratação do serviço público.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.


EDIR SALES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 03 de proc.
Nº 01-273 de 12

fls. 3

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

JUSTIFICATIVA

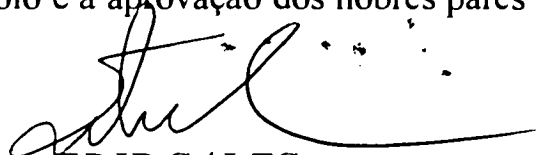
A presente propositura objetiva a construção de sanitários nas praças, parques e áreas públicas situadas no âmbito do Município de São Paulo, dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação. Prevê, outrossim, que os mesmos mantenham-se limpos e higienizados constantemente como forma de garantir à população conforto e higiene durante a utilização das áreas públicas e logradouros.

Não é de hoje que a população de São Paulo sente a falta de sanitários nos espaços públicos. Com o intenso tráfego de veículos e a descentralização dos negócios e atividades, muitos se veem obrigados a passar horas trafegando pelas vias públicas, muitas vezes tendo que passar o constrangimento de pedir o uso de sanitários em estabelecimentos privados.

Outro fator importante a ser considerado é que, muitos destes espaços públicos são utilizados como forma de lazer, recreação, esportes e convivência entre os munícipes que, sem os sanitários, acabam por regressarem às suas residências, interrompendo suas atividades no local.

É certo que com a Copa do Mundo que acontecerá no ano de 2014, o problema será agravado devido à previsão de inúmeras atividades a serem realizadas nas áreas públicas e também pela elevação do número de turistas que o evento trará não só durante como após o seu término.

Portanto, por entender que esta iniciativa é provida de grande relevância e interesse público, principalmente para garantir aos cidadãos os direitos à dignidade, saúde e lazer, conto com o apoio e a aprovação dos nobres pares para aprovação do presente.


EDIR SALES
Vereadora

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
 14/06/2012
 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 RF. 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA
 15/06/12 11:30 hs
 ASS.:
 SAÍDA:

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 23.06.12 às 15h00

RF
 RF 11.207
 Técnico Administrativo
 D. RICHARDSON

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 23.06.12 às 15h00
 RF 11.207

V. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Sandra

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.

Em 26.06.12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue o(s) documento(s) de

Nº. 04.56 SGP. 25/06/12

Isis Duarte R. Riquas
 Técnico Administrativo
 RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha 04 fls. 5
Proc. Nº 01-0273/12
Iais Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0273/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 5.145, de 15 de abril de 1957, que estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres tenham, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinados a senhoras e cavalheiros;
- Lei Municipal nº 6.134, de 30 de novembro de 1962, que dispõe sobre instalação de sanitários em bares e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.064, de 4 de setembro de 1991, que dispõe sobre normas para estabelecimentos que atendam ao público, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro do limite dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências, seu artigo 1º, parágrafo único, Anexo I, 14. Instalações Sanitárias;
- Lei Municipal nº 11.441, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre instalações ou adaptação de box com sanitários destinados aos usuários com cadeiras de rodas;
- Lei Municipal nº 12.156, de 1º de agosto de 1996, que regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.605, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instalação de cabines sanitárias públicas removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, especialmente seus artigos de 25 a 30;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, especialmente seu art. 22, incisos III, IV e V e § 3º, e seu art. 23;
- Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.955, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em eventos realizados no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

05
Proc. nº 05-27812
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- Decreto Municipal nº 34.554, de 27 de setembro de 1994, que institui, no Município de São Paulo, o Programa de Saneamento Sanitário Urbano – PSSU, e dá outras providências;
- PL nº 0572/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação e implantação de banheiros públicos dotados de engraxates e de barbeiros, nas praças públicas centrais do Município de São Paulo;
- PL nº 0946/95, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a construção de banheiros nos pontos finais das linhas de ônibus do Município, e dá outras providências;
- PL nº 1.007/97, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a implantação e instalação de sanitários químicos portáteis em paradas e terminais de ônibus;
- PL nº 1.008/97, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a instalação e manutenção de sanitários químicos portáteis pela Prefeitura do Município de São Paulo em Eventos Culturais, Esportivos, de Lazer e outros;
- PL nº 0063/00, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de vasos sanitários para deficientes nos parques municipais;
- PL nº 0446/05, de autoria do Vereador Russomanno, que dispõe sobre a instalação de brinquedos, instalações sanitárias e bebedouros nos parques municipais, para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e dá outras providências;
- PL nº 0625/05, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados, para uso exclusivo dos feirantes e funcionários, banheiros químicos em locais em que funcionarem regularmente feiras livres e dá outras providências;
- PL nº 0309/06, de autoria da vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de sanitários de utilização pública nos locais que especifica e dá outras providências;
- PL nº 0476/06, de autoria do Vereador Senival Moura, que dispõe sobre a construção de banheiros públicos nas regiões centrais de bairros periféricos;
- PL nº 0612/06, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre a construção pela Municipalidade de dependências sanitárias coletivas, destinadas ao atendimento público da população em trânsito nas suas necessidades fisiológicas mais urgentes, sobre seus equipamentos, sobre seu funcionamento e dá outras providências;
- PL nº 0037/07, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a construção e a disponibilização de instalações sanitárias de uso gratuito nos pontos finais de ônibus, para os funcionários do transporte coletivo urbano de passageiros do Município e população em geral, e dá outras providências;
- PL nº 488/07, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a conservação, manutenção e adequação de espaços públicos reservados para a prática de caminhadas e corrida no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha 05 fls. 7
Proc. Nº 01-968312
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- PL nº 0719/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe acerca da construção e disponibilização de instalações sanitárias de uso gratuito nos pontos de táxis e dá outras providências;

- PL nº 0715/09, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais do centro expandido que oferecerem banheiros para uso público, e dá outras providências. Este projeto foi aprovado e posteriormente vetado. Juntamos as razões do veto;

- PL nº 0403/10, de autoria da vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Banheiro Família" em shoppings e supermercados, no âmbito do Município de São Paulo;

- PL nº 0044/11, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a instalação de sanitários químicos em praças e parques de grande movimento, e fixa outras providências;

- PL nº 0086/11, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em Centros Esportivos e Parques do Município de São Paulo e dá outras providências;

- PL nº 0304/11, de autoria do Vereador Salomão, que dispõe sobre limpeza e higiene nos estabelecimentos comerciais no município de São Paulo, fixação de tabela de preços dos estabelecimentos e dá outras providências;

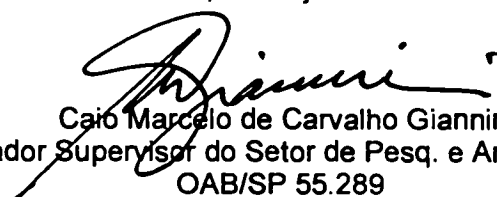
- PL nº 0345/11, de autoria do Vereador Attila Russomanno, que institui a obrigatoriedade de instalações de sanitários públicos nos pontos finais de ônibus, e em demais áreas com maior concentração de pessoas, e dá outras providências;

- PL nº 0008/12, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000 m², no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 0036/12, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação dos banheiros: "Masculino, Feminino e Unissex" em shoppings, supermercados, restaurantes, cinemas e locais de diversões e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.
Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para prosseguimento, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 25 de junho de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

LEI N.º 5.145, DE 15 DE ABRIL DE 1957

07 fls. 8
Proc. Nº 01-0288/12
Isis Duarte Mendes
RF. 11.207

Estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres destinados ao público terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros, e dá outras providências.

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1.º de abril de 1957, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres destinados ao público terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros.

Art. 2.º — As instalações sanitárias obedecerão, na sua construção, às disposições das posturas municipais que regulam a matéria e deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento e asseio, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único — A terceira infração poderá o Executivo decretar o fechamento da casa comercial por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa).

Art. 3.º — A obrigatoriedade dessas instalações é extensiva a todo e qualquer estabelecimento que venha a pleitear licença e condição para a obtenção desta, independentemente do fato de tratar-se ou não de prédio ou construção antiga ou adaptada à atividade de comércio.

Art. 4.º — Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com as presentes disposições fica assinado o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da promulgação desta lei para a construção das instalações sanitárias ora exigidas.

Art. 5.º — Os estabelecimentos deverão conservar em perfeito estado de funcionamento e asseio as referidas instalações sanitárias, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), cobrada em dobro na reincidência, aplicando-se à terceira infração, o disposto no parágrafo único do artigo 2.º.

Parágrafo único — Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com o "caput", fica assinado o prazo de 6 (seis) meses para a execução e conclusão das obras necessárias.

Art. 6.º — Decorridos os prazos mencionados no artigo 4.º e no parágrafo único do artigo anterior, a Prefeitura imporá aos infratores multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), dando-lhes mais 90 (noventa) dias para a satisfação das exigências legais. Expirado esse prazo e persistindo o estabelecimento na infração, ser-lhes-á cominada nova multa no grau máximo, sem prejuízo da faculdade do Executivo de proibir-lhes o funcionamento por prazo não superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único — Decretado o fechamento temporário do estabelecimento e decorrido o prazo da suspensão, é condição para a reabertura a prova, pelo interessado, do atendimento às disposições que infringiu.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 15 de abril de 1957, 404.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Adhemar Pereira de Barros — O Diretor do Departamento Jurídico, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, Nelson Rodrigues Silva — O Secretário de Finanças, Amador Aguiar — O Secretário de Obras, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Diretor do Departamento de Higiene e Saúde, respondendo pelo expediente da Secretaria de Higiene, Paulo Ribeiro da Luz.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 15 de abril de 1957. — O Diretor, João Pereira Monteiro Júnior.

LEI N.º 6.134, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre instalação de sanitários
em bares e estabelecimentos congê-
neres, e dá outras providências.

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de novembro de 1962, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica assim redigido o artigo 1.º da Lei n.º 5.145, de 15 de abril de 1957:

“Os bares, cafés, confetarias, restaurantes, mercados, postos de gasolina, casas de diversões, clubes de jogos ou esportivos e estabelecimentos congêneres, ficam obrigados a possuir instalações sanitárias gratuitas, em separado, para ambos os sexos.

Parágrafo único — Os bares e cafés ficarão dispensados das dependências sanitárias de uso feminino, desde que fique provado que seus serviços se destinam precipuamente a homens”.

Art. 2.º — O artigo 3.º da mesma lei passa a ter a seguinte redação:

“A obrigatoriedade instituída pelo artigo 1.º alcança os estabelecimentos licenciados em data anterior à presente lei, com exceção daqueles cujo prédio, a juízo da Prefeitura, for economicamente insuscetível da respectiva adaptação”.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de novembro de 1962, 409.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Francisco Prestes Maia — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Luiz Domingues de Castro — O Secretário de Finanças, Joaquim Monteiro de Carvalho — O Secretário de Obras, José de Mello Malheiro.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 30 de novembro de 1962. — O Diretor, Hedair Labre França.

Folha 08
Proc. 51-0278/12
Isis Duarte Rodrigues
11.207

Folha 09 fls. 10
Proc. Nº 01-273/12
WALTER PIVA RODRIGUES
RF. 11.207

LEI Nº 11.064 , DE 4 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 212/90, do Vereador Antonio Carlos Caruso)

Dispõe sobre normas para estabelecimentos que atendam ao público, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que atendam ao público, observando-se as disposições da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, deverão afixar placas e setas indicativas de suas instalações sanitárias de modo visível para seus usuários e clientes.

Parágrafo único - As placas e setas deverão ter fundo branco com letras e contornos escuros, diferenciados das indicativas de equipamentos de segurança.

Art. 2º - Ficam estabelecidas multas pelo não cumprimento na seguinte graduação:

I - advertência com notificação de prazo para regularização;

II - multa de 5 UFM's;

III - fechamento administrativo por 30 dias do estabelecimento; e

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de setembro de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSE CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de setembro de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Proc. Nº 01-027876
Isis Duarte N. S.
RF. 11.227

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

fls. 12
Proc. DL-024372
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

14 Instalações Sanitárias

Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme disposto no presente Capítulo, na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida.

14.1 Quantificação

Os índices para a determinação do número de pessoas serão os mesmos adotados na tabela de Lotação das Edificações no Capítulo 12, devendo ser descontadas da área bruta da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

- 14.1.1 As edificações destinadas a uso residencial unifamiliar e multifamiliar deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:
 - a) casas e apartamentos: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;
 - b) áreas de uso comum de edificações multifamiliares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório, e 1 (um) chuveiro, separados por sexo.
- 14.1.2 As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias, nas seguintes quantidades mínimas:
 - a) hospitais ou clínicas com internação, hotéis e similares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de internação ou hospedagem, e 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas nas demais áreas, descontadas deste cálculo as áreas destinadas a internação ou hospedagem;
 - b) locais de reunião: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas;
 - c) outras destinações: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas.
- 14.1.2.1 Quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.
- 14.1.2.2 A distribuição das instalações sanitárias por sexos será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante.

- 14.1.2.3 Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) das bacias poderão ser substituídas por mictórios.
- 14.1.2.4 Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por sexo, distante no máximo 50 m (cinquenta metros) de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.
- 14.1.2.5 Será obrigatória a previsão de, no mínimo, uma bacia e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento destinado a consumo de alimentos, situados no mesmo pavimento deste.
- 14.1.2.6 Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos.
- 14.1.2.7 Quando, em razão da atividade desenvolvida, for prevista a instalação de chuveiros, estes serão calculados na proporção de um para cada 20 (vinte) usuários.
- 14.1.2.8 Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, na relação de 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 14.1.2, nos seguintes usos:
- a) locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
 - b) qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

14.2 Dimensionamento

As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme tabela 14.2.

Tabela 14.2 - Dimensionamento de Instalações sanitárias

Tipo de peça	Dimensões mínimas das instalações	
	Largura (M)	Área (m²)
Bacia	0,80	1,00
Lavatório	0,80	0,64
Chuveiro	0,80	0,64
Mictório	0,80	0,64
Bacia e lavatório	0,80	1,20
Bacia, lavatório e chuveiro	0,80	2,00
Bacia uso de deficiente físico	1,40	2,24

Folha 13
Proc. Nº 01-099312
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- 14.2.1 Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos em cocho serão dimensionados à razão de 0,60 m (sessenta centímetros) por usuário.
- 14.2.2 Quando prevista instalação de chuveiros, deverá ser dimensionado vestiário com área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte decímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuada a área do próprio chuveiro.

LEI Nº 11.441, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 109/93, do Vereador Hanna Gharib)

Dispõe sobre instalação ou adaptação de
box com sanitários destinados aos usuários
de cadeiras de rodas.

SÓLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo
de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribui-
ções que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outu-
bro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a execução de
instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiên-
cias físicas nas edificações (VETADO), nos seguintes ca-
sos:

I - locais de reunião com mais de 100 (cem)
pessoas;

II - qualquer outro uso com mais de 600
(seiscentas) pessoas.

§ 1º - A quantidade dessas instalações não
poderá ser inferior a 3% (três por cento) da proporção es-
tabelecida no item 14.1.2. da Lei nº 11.228/92.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - O descumprimento ao disposto neste
artigo implicará na imposição de multa diária no valor de
5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - Os locais em que forem instala-
dos esses compartimentos deverão ser identificados com as
sinalizações de uso internacional.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro
de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

SÓLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios
Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO ENYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

REYNALDO ENYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da
Secretaria de Serviços e Obras

RICARDO MAGIS IZAR, Secretário das Administrações Regionais
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e
Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de
novembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.441 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993.
(PROJETO DE LEI Nº 109/93)
(VEREADOR HANNA GHARIB)

Dispõe sobre
instalação ou
adaptação de box com
sanitários destinados
aos usuários de
cadeiras de rodas.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo,

de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do
Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -
que tenha recebido alvará de licença para construção
anteriormente a vigência da Lei nº 11.228 de 26 de
setembro de 1992.....

§ 2º - O prazo para adaptação das edificações será
no máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ficando essa
obra caracterizada como pequena reforma para efeito do
disposto no item 2.2 da Lei nº 11.228/92.

Art. 2º - O Executivo fica obrigado a adaptar os
parques públicos do Município às condições estabelecidas
no artigo 1º - desta lei, no prazo máximo de 180 (cento e
oitenta dias).....

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 1994.

O Presidente,

Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 15 de abril de 1994.

O Diretor Geral,

Carlos Borromeo Lini

15
 T. 1ha
 C.C. Nº 01-09/16/17
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI N. 12.156 - DE 1º DE AGOSTO DE 1996

Regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 69/94, do Vereador Marcos Cintra)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo através de permissão de uso legará à iniciativa privada, a exploração de sanitários públicos, sem ônus para o Município.

Art. 2º A localização dos sanitários objeto de permissão será estabelecida pelo Executivo, em locais de grande fluxo de pessoas.

Art. 3º Nos pontos inicial e final de ônibus urbano ou interurbano as concessionárias ou permissionárias deverão instalar sanitários públicos, podendo explorá-los na forma do disposto nesta Lei, franqueando o seu uso aos seus empregados.

Parágrafo único. Quando se tratar de estação terminal ou de transbordo, com várias linhas usuárias, a instalação dos sanitários públicos será obrigatória e de responsabilidade solidária das empresas usuárias na proporção de um sanitário para cada 10 (dez) linhas ou fração e sua operacionalização será objeto do decreto regulamentador.

Art. 4º O projeto construtivo obedecerá preferencialmente a uma padronização e suas características gerais obedecerão a normas fixadas pelo Executivo.

Art. 5º O uso pelo público dos sanitários objeto desta Lei poderá ser feito através de cobrança de tarifa, à qual será fixada pelo Executivo.

Art. 6º O permissionário poderá explorar publicidade nos sanitários públicos, mediante critérios fixados pelo Executivo.

Art. 7º O Executivo estabelecerá sistemas de fiscalização, visando garantir a higiene e limpeza dos sanitários, bem como condições mínimas para sua operacionalização.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 90 (noventa) dias de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

folha 16 fls. 18
Proc. Nº 07-0903112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.605 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instalação de cabinas sanitárias públicas removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 325/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo instalará cabinas sanitárias públicas, removíveis, nas feiras livres de alimentação do Município de São Paulo.

§ 1º As cabinas sanitárias públicas serão padronizadas quanto às respectivas formas, tamanho, cor e material.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha 17
 Proc. Nº 00-025912
 Isis D'Assis Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLYCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

18
01-09/2012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 22 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

I - a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;

II - a prevenção de acidentes e intoxicações;

III - a redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - a preservação do ambiente do entorno;

V - o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 23 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 24 - Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 25 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de São Paulo.

§ 3º - Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.

Art. 26 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO II

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 28 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 29 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 30 - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

SEÇÃO III

RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 32 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela

Folha 23
Proc. Nº 01-091372
Isis Dasne Rodrigues
RF. 11.207

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

Proc. Nº 01.043/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painele publicitário informativo é o painele luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painele eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

LEI Nº 14.018, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 175/05, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

§ 1º O Programa abrangerá também os projetos de construção de novas edificações de interesse social.

§ 2º Os bens imóveis do Município de São Paulo, bem como os locados, deverão ser adaptados no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º O Programa desenvolverá as seguintes ações:

I - conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);

II - utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

III - utilização de águas servidas, entendidas como aquelas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheira.

Art. 3º Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, especialmente:

I - sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional;

II - captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva;

III - captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Serão estudadas soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 6º A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14955

Total de referências : 1

25
Proc. N.º 01-02093/12
Isis Dazita Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.955 07/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em eventos realizados no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 546/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Alfredo Cavalcante

[[Back](#)]

folha 26
 Proc. Nº DL-002572
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 14.955, DE 7 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 546/06, do Vereador Alfredinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em eventos realizados no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Nos eventos realizados no Município de São Paulo em que sejam disponibilizados banheiros químicos, é obrigatória a colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A quantidade e as características dos banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida obedecerão às normas técnicas previstas na legislação pertinente.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), duplicada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências, por parte do Poder Público, com vistas ao saneamento ambiental junto a áreas de grande afluxo e concentração de pessoas; CONSIDERANDO o escopo de atendimento integral das necessidades do indivíduo, da redução do risco de doenças, da preservação da saúde e da manutenção do meio ambiente urbano sadio e equilibrado; CONSIDERANDO a carência de infra-estrutura de rede sanitária pública, acoplada ao sistema de saneamento básico, bem como os elevados custos de sua implantação em prazos adequados; CONSIDERANDO, ainda, a existência de sistemas portáteis de elevado conceito higiênico, com atrativo custo operacional e flexibilidade de instalação temporária e transitória,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o "Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU", a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 2º - Serão instaladas, em áreas carentes de equipamentos sanitários, cabines portáteis dotadas de dispositivos químicos de assepsia, inócuos à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Os equipamentos sanitários serão instalados em áreas de grande afluxo ou concentração de pessoas, preferencialmente em feiras-livres, pontos de ônibus, cemitérios, praças, locais de realização de eventos transitórios e em outros locais determinados pela Administração.

Art. 3º - Deverão ser destinadas cabines especiais para portadores de deficiências físicas.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente definir o dimensionamento das cabines sanitárias, bem como a dicção dos parâmetros técnicos pertinentes, relacionados com a sua correta operação e utilização.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, de forma coordenada com as Secretarias Municipal de Educação e Municipal de Saúde, deverá desenvolver um Projeto de Educação Ambiental, adequada às características do Programa.

Art. 5º - As cabines sanitárias deverão ser objeto de contrato de locação de equipamentos, precedido de procedimento licitatório, com vistas ao registro de preços unitários.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto, publicar edital licitatório, competindo à referida Pasta o gerenciamento da respectiva Ata de Registro de Preços.

§ 2º - As Secretarias Municipais, no âmbito de suas respectivas atribuições, deverão proceder aos estudos necessários ao dimensionamento das necessidades que lhes compete suprir, com vistas ao atendimento do escopo do Programa ora instituído.

§ 3º - As Secretarias Municipais deverão solicitar a instalação dos equipamentos ao detentor da Ata de Registro de Preços firmada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 4º - Cada Secretaria deverá arcar com o custeio dos equipamentos locados e proceder à fiscalização dos serviços correspondentes.

Art. 6º - Deverão constar do contrato as obrigações do contratado quanto à limpeza e conservação das cabines sanitárias, bem como sua substituição na hipótese de inutilização, sem qualquer custo adicional para a Administração.

Art. 7º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de setembro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
SILVANO-MÁRIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de setembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

folha 27 fls. 29
Proc. Nº 01-824312
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



Câmara Municipal de São Paulo

28
rcm 28
Proj. nº 01-0572/1995
Isis Duarte Rodrigues
RF. 10/11

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0572/1995

Disõe sobre a criação e
implantação de banheiros públicos
dotados de salas de engraxates e
de barbeiros, nas praças públicas
centrais do Município de São
Paulo, e da outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - O poder executivo fica obrigado a criar
e implantar banheiros públicos dotados de salas de engraxates e
de barbeiros, nas praças do Município de São Paulo.

Art. 2º - As entidades filantrópicas ficam
responsáveis pela contratação de deficientes físicos para
trabalharem como engraxates ou como barbeiros.

Art. 3º - Todo o dinheiro arrecadado nas
mencionadas salas de engraxates ou de barbeiros, será revertido
para as entidades filantrópicas, ficando as mesmas responsáveis
pela remuneração dos funcionários, bem como pela realização da
manutenção geral dos banheiros e salas.

Parágrafo único - A manutenção referida neste
artigo compreende:



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 31
 Folha 29
 Proc. Nº 07-023312
 Ass. Duque Rodrigues
 São Paulo

- I - limpeza geral do banheiro;
- II - aquisição de materiais de limpeza;
- III - aquisição de materiais necessários para o funcionamento do banheiro;
- IV - cuidar das dependências do banheiro e da sala;
- V - pagamento da conta de luz e de água;
- VI - reparos e pinturas, se necessário.

Art. 59 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 60 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

Wadih Mutran
 WADIIH MUTRAN
 Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

folha 30 fls. 32
Proc. Nº 01-0478112
Isis D. G. Rodrigues
RF. 4

JUSTIFICATIVA

A iniciativa em tela surgiu em vista da existência de dois problemas que assolam a cidade de São Paulo.

O primeiro problema é a falta de banheiros públicos limpos e decentes, pois em São Paulo o transeunte que circula pela cidade ao se deparar com a vontade de ir a um banheiro não o encontra, e daí precisa ficar pedindo de bar em bar se pode utilizar-se do banheiro.

O segundo problema é a falta de emprego para os deficientes físicos, pois o mercado de trabalho discrimina essas pessoas que são encaradas como mão de obra inferior.

Portanto, a propositura tem dois objetivos o primeiro é oferecer banheiros públicos limpos a população, e o segundo objetivo é oferecer condições de trabalho aos deficientes físicos.

Diante de todo o lido exposto e por tratar-se de assunto de grande interesse social, solicito de nossos ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0946/1995

Folha 31
Proc. Nº 01-0946/1995
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

“Dispõe sobre a construção de banheiros nos pontos finais das linhas de ônibus do Município, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Fica a Prefeitura de São Paulo obrigada a construir banheiros em todos os pontos finais das linhas de ônibus do município.

parágrafo único – O Executivo poderá celebrar convênios visando a construção e manutenção dos banheiros referidos no artigo anterior.

Art. 2º – O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1995


Arselino Tatto
vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha 32
Proc. N.º 01-1007/1997

PROJETO DE LEI

No. 01 - PL
01-1007/1997

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Dispõe sobre a implantação e instalação de sanitários químicos portáteis em paradas e terminais de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Artigo 1º. Fica o Poder Público obrigado a colocar, sanitários químicos portáteis, em todas as paradas de ônibus com grande concentração de usuários, nos terminais de paradas de bairro e terminais de ônibus.

Artigo 2º. Os sanitários serão instalados como equipamentos institucionais respeitando os aspectos urbanísticos de cada área.

Artigo 3º. Nos locais planejados como terminais ou paradas permanentes, o Poder Público poderá optar por projeto de sanitários convencionais.

Parágrafo 1º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar contratos com iniciativa privada, que assumiria o custo dos sanitários químicos portáteis; com a implantação, manutenção, corpo funcional, reposição de papel, limpeza interna, higienização e transporte em caminhões especiais.

Parágrafo 2º. A solução desodorizante para tratamento de dejetos, será obrigatoriamente de produto biodegradável.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997.

PAULO FRANGE

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha 33
Proc. Nº 0239/12
Jsis Duarte
RF. 11.201

J U S T I F I C A T I V A

As paradas de ônibus, bem como, os terminais de ônibus de São Paulo não detêm as mínimas condições de infra-estrutura que atendam não só os aspectos urbanísticos, mas, os mínimos padrões de higiene e saúde.

A ausência de sanitários levam a população a situação de desconforto. A falta de higiene, o mau cheiro e a sujeira revoltam a população, uma vez que culminam por utilizar áreas livres, para necessidades fisiológicas.

Os terminais e paradas de ônibus ficam, geralmente, em locais inadequados para a implantação de sanitários convencionais, e, eventualmente, sofrem alterações em virtude do natural crescimento e mudanças urbanas, a que São Paulo é submetida, por força das características e dimensões.

Outrossim, buscamos ordenar a sua implantação de acordo com o planejamento e as mudanças da cidade, previsto pelo Plano Diretor.

Algumas cidades brasileiras, das quais citamos Curitiba e Florianópolis, estão mudando o aspecto urbano, e melhorando a qualidade de vida da população, inovando em vários aspectos, entre eles, implantando o mecanismo, objeto do presente projeto.

Nesta consonância é que sugerimos os sanitários químicos, pois, normalmente o custo da implantação de sanitários convencionais é muito elevado, e a sua manutenção exigiria dezenas de funcionários, onerando o Poder Público.

Pelas razões expostas, é que, respeitadas as normas regimentais, encaminho ao Plenário desta Casa, o incluso projeto de lei, que visa instalar sanitários químicos portáteis, em terminais e paradas de ônibus; esperando vem o presente APROVADO pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997


PAULO FRANGE
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha 34
Proc. Nº 01-002-312
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI No. 01 - PL
01-1008/1997

Dispõe sobre a instalação e manutenção de sanitários químicos portáteis pela Prefeitura do Município de São Paulo em Eventos Culturais, Esportivos, de Lazer e outros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Artigo 1º. Fica a Prefeitura do Município de São Paulo obrigada a instalar sanitários químicos portáteis, em todos os eventos de natureza cultural; esportiva, de lazer; religiosos; políticos e outros, que não tenham, uma infraestrutura em numero suficiente de sanitários para o público.

Parágrafo único - Fica a critério da Prefeitura, através do corpo técnico, avaliar a necessidade das instalações de sanitários químicos portáteis, nos locais de realização dos eventos.

Artigo 2º. Os sanitários serão instalados como equipamentos institucionais respeitando as características próprias de cada evento.

Parágrafo 1º. Os eventos que se realizarem em locais onde já existam sanitários convencionais suficientes, estarão dispensados da observância da presente lei.

Parágrafo 2º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar contratos com iniciativa privada, que assumiria o custo dos sanitários químicos portáteis; com a implantação, manutenção; corpo funcional, reposição de papel, limpeza interna, higienização e transporte em caminhões especiais.

Parágrafo 3º. A solução desodorizante para tratamento de dejetos, será obrigatoriamente de produto biodegradável.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

35
OT-0073/12
1913 D. 1000
RE. 11.297

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997.


PAULO FRANGE
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

J U S T I F I C A T I V A

Folha 36
Proc. Nº 01-00331/2
Isis Duarte Rocha
PE. 11.207

Todos os eventos que reúnem número razoável de pessoas em locais determinados, sejam eles de natureza culturais, esportivos, de lazer, religiosos, políticos e outros; necessitam de condições mínimas de infra-estrutura, que atendam aos padrões de higiene, saúde e qualidade de vida.

A ausência de sanitários levam a população a situação de desconforto. A falta de higiene, o mau cheiro e a sujeira revoltam a população, uma vez culminam por utilizar áreas livres, para necessidades fisiológicas.

Em algumas oportunidades e locais que reúnem grande número de pessoas com frequência, não haveria viabilidade prática e física para a construção de sanitários convencionais, seja no que se refere ao custo, bem como a manutenção do mesmo no local, após o término do evento.

Neste sentido é que, respeitadas as características peculiares de cada ocasião, é que se mostra imperiosa a medida proposta através do presente projeto, que traz em seu bojo, aspectos de ordem sanitária, fundadas na saúde e higiene públicas, bem como, na educação.

Se as prioridades já elencadas até aqui não fossem suficientes à aprovação do presente projeto, ainda poderíamos falar da economia que traria aos cofres públicos, vez que o custo dos sanitários químicos portáteis é bastante inferior ao dos convencionais.

Pelas razões expostas é que, respeitadas as normas regimentais, encaminho ao Plenário desta Casa, o incluso projeto de lei, esperando vê-lo aprovado pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997

PAULO FRANGE

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Proc. Nº 01-0083/2007

01 - *Isis Duarte Rodrigues*
01-0083/2007

PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de
instalação de vasos sanitários para
deficientes nos parques municipais.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Parágrafo Único - Nos banheiros dos parques municipais de São Paulo deverão ser obrigatoriamente instalados, com a necessária adaptação, vasos sanitários para uso exclusivo de deficientes físicos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador

Folha 38 fls. 40
Proc. Nº 01-028112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0446/2005 do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a instalação de brinquedos, instalações sanitárias e bebedouros nos parques municipais, para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Deverão ser instalados brinquedos especiais para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida nos parques municipais.

Art. 2º - Deverão ser instalados, também, nos parques municipais, bebedouros e instalações sanitárias com boxe para bacia sanitária, para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, obedecidos os requisitos da NBR 9050.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 39
Proc. Nº 01-00000311-0
Isis C. da R. Rodrigues
P. 1

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

folha 40
Proc. Nº 01-0309/2006
Isis Duarte
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0309/2006 da Vereadora Marta Costa (PFL)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de sanitários de utilização pública nos locais que especifica e dá outras providências.

Art. 1º - Os estabelecimentos classificados no grupo de atividades comércio diversificado conforme dispõe o artigo 155 da Lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, deverão possuir no mínimo 01 (um) sanitário por sexo, aberto ao público, sendo que estes deverão ser devidamente orientados ao público por meio de sinalização própria.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata a presente lei disporão do prazo de 06 (seis) meses para adaptação às exigências expressas no caput deste artigo, contado a partir da data da publicação desta lei.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei será precedida de notificação ao proprietário de estabelecimento e ensejará a lavratura de auto de infração e multa de acordo com o disposto no tópico 6.3 do anexo I integrante da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992 - COE - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - Os edificações destinadas a atividades comerciais deverão disponibilizar ao público em trânsito por suas dependências, sinalização demonstrativa da existência das instalações sanitárias devidas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006. Às Comissões competentes"

folha 41 fls. 43
Proc. Nº 01-0073/12
Isis Duarte [assinatura]
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0476/2006 do Vereador Senival Moura (PT)

"Dispõe sobre a construção de banheiros públicos nas regiões centrais dos bairros periféricos do município.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Executivo construirá e manterá banheiros públicos nas regiões centrais dos bairros periféricos do município, diretamente ou através de parcerias com pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, são regiões centrais aquelas que, relativamente a outras regiões do mesmo bairro, concentrem estabelecimentos destinados ao comércio de bens e serviços e apresentem intenso fluxo de pessoas.

Art. 2º. A construção de banheiros públicos de que trata esta lei deverá observar normas de acessibilidade, a fim de garantir seu uso por pessoas portadores de necessidades especiais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

folha _____
Proc. Nº 01-0273/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0612/2006 do Vereador Agnaldo Timóteo (PL)

“Dispõe sobre a construção pela Municipalidade de dependências sanitárias coletivas, destinadas ao atendimento público da população em trânsito nas suas necessidades fisiológicas mais urgentes, sobre seus equipamentos, sobre seu funcionamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica a Municipalidade obrigada, em todos logradouros do Município nos quais a circulação média de pedestres, nos dias de semana, seja igual ou superior a 10.000 (dez mil pessoas, ou dentro de um raio de no máximo mil metros desses locais, a construir, com os devidos equipamentos, instalações de dependências sanitárias públicas coletivas destinadas ao atendimento da população em trânsito nessas áreas em suas necessidades fisiológicas mais urgentes.

Parágrafo único - A superposição de áreas calculadas pela aplicação do raio estipulado no “caput” desse artigo 1º não implicará na correspondente multiplicação dessas instalações, devendo ser aplicado, caso, o princípio constitucional da razoabilidade.

Art. 2º - As instalações cuja construção obrigatória é objeto desta lei deverão ser erguidas com critérios arquitetônicos compatíveis com sua localização e possuir áreas separadas para homens e mulheres, contendo no mínimo 4 (quatro) vasos em cada uma dessas áreas, sendo 4 (quatro) vasos sanitários com assento na ala feminina e 2 (dois) vasos com assento na ala masculina, podendo os 2 (dois) restantes ser o tipo “mictório”, além de 4 (quatro) lavatórios para cada uma das alas.

Parágrafo único - Essas instalações deverão contar com a presença permanente de um funcionário responsável pela limpeza e pela disciplina do local; funcionar das 6:00 horas até às 20:00 horas, nos dias de semana e das 6:00 até as 14:00 horas nos sábados; ser mantidos sempre limpos e equipados com o material indispensável para a higiene dos usuários.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

folha

Proc. N° 07-02/2012

Isis Duarte

RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0037/2007 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a construção e a disponibilização de instalações sanitárias de uso gratuito nos pontos finais de ônibus, para os funcionários do transporte coletivo urbano de passageiros do Município e população em geral, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida à obrigação do Poder Público Municipal construir instalações sanitárias devidamente equipadas e de uso gratuito nos pontos finais de ônibus, a fim de atender os funcionários do transporte coletivo urbano de passageiros, bem como a população em geral.

§ 1º As instalações sanitárias a que se refere o "caput" deste artigo deverão possuir áreas distintas para homens e mulheres com os respectivos lavatórios e sinalização indicativa de sua localização.

§ 2º O Poder Público Municipal disponibilizará gratuitamente e permanentemente o material indispensável para a higiene os usuários.

Art. 2º A disponibilização das instalações sanitárias será providenciada pela Administração Municipal de forma simultânea e objetivando a atender a maior demanda dos pontos finais de ônibus.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

44
01-0488/2007
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.287
1

PROJETO DE LEI 01-0488/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a conservação, manutenção e adequação dos espaços públicos reservados para prática de caminhada e corrida no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório à adequação, por parte do Executivo Municipal, das áreas públicas reservadas para a prática de caminhadas e/ou corridas na capital, oferecendo infraestrutura que vise um melhor atendimento às necessidades de seus usuários.

Art. 2º Os espaços públicos que tratam o artigo anterior quando reservados para a prática de caminhada e/ou corrida, terão que conter obrigatoriamente os seguintes equipamentos:

I – banheiros, em condições básicas de uso, para ambos os sexos, quando o local assim o permitir;

II – bebedouros de água;

III – bancos para descanso;

IV – relógio, com hora e temperatura;

V – aparelhos para alongamento;

VI – lixeiras de coleta seletiva;

VII – marcação de extensão no percurso;

VIII – árvores plantadas no entorno da pista.

Art. 3º Os equipamentos destacados no artigo 2º serão considerados "mobiliário urbano" para custear sua implementação, manutenção e geração receita ao cofre municipal sendo permitida sua exploração publicitária.

Art. 4º Fica facultado ao Executivo firmar parcerias com órgãos públicos e/ou com instituições privadas no sentido de implementar as mudanças e as adequações necessárias bem como buscar mecanismos que fomente a prática da caminhada e corrida de forma adequada.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2007. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0479/2007 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"DISPÕE ACERCA DA CONSTRUÇÃO E A DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO GRATUITO NOS PONTOS DE TÁXIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Deverão ser construídas instalações sanitárias devidamente equipadas e de uso gratuito nos pontos de táxis, a fim de atender os taxistas e os passageiros, bem como a população em geral.

§ 1º As instalações sanitárias a que se refere o "caput" deste artigo deverão possuir áreas distintas para homens e mulheres com os respectivos lavatórios.

§ 2º A material de higiene, bem como a limpeza do sanitário será custeada pelos próprios taxistas.

Art. 2º As instalações sanitárias serão construídas a critério do Poder Executivo, mediante análise das condições da respectiva via pública, bem como o fluxo de pessoas e o número de táxis de cada ponto.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

45
Câmara
Proc. 01-03/12
Isis D. de F. Rodrigues
RF. 11.207



LEI Nº DE DE DE 2011

PL nº 715/09
Ver. Cláudio Fonseca

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais do centro expandido que oferecerem banheiros para uso público, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados na área do centro expandido do Município de São Paulo que disponibilizarem banheiros para uso público gratuito terão isenção de até 10% (dez por cento) dos seguintes tributos municipais: TFE – Taxa de Fiscalização do Estabelecimento, ISS – Imposto sobre Serviços, TFA – Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento e IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se como centro expandido o perímetro delimitado pelos seguintes logradouros: marginal Tietê e do Rio Pinheiros, avenidas Bandeirantes, Afonso d'Escagnole Taunay, Juntas Provisórias, Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Salim Farah Maluf.

§ 2º O montante total dos incentivos de que trata o "caput" não poderá ultrapassar 0,5% (meio por cento) do total da arrecadação de tributos municipais referidos no "caput" deste artigo.

§ 3º A isenção será concedida mediante a divisão do centro expandido em 05 (cinco) áreas pela ordem de prioridades na implantação do serviço de que trata esta lei, à razão de inclusão de uma área por ano, conforme regulamentação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto

JCSS/okm

47
rolha
Proc. Nº 02/2012
Isis Dantas
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 31/08/2011, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 715/09

Ofício ATL nº 108, de 30 de agosto de 2011

Ref.: OF-SGP23 nº 2712/2011

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, encaminhou-se à sanção desta Chefia do Executivo cópia autêntica do Projeto de Lei nº 715/09, aprovado por essa Câmara em sessão de 2 de agosto de 2011, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que visa dispor "sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais do centro expandido que oferecerem banheiros para uso público".

Sem embargo dos nobres propósitos que informaram a medida aprovada, revela-se imperioso o veto a seu inteiro teor, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Preliminarmente, cumpre observar que a propositura contraria disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tanto a estampada no artigo 70, inciso VI, que insere, dentre as atribuições do Prefeito, a de administrar os bens, a receita e as rendas do Município, bem como promover o lançamento e a arrecadação de tributos, quanto aquela consagrada em seu artigo 37, § 2º, inciso IV, segundo a qual são de iniciativa privativa da Chefia do Executivo as leis que tratam de matéria orçamentária, em simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", e o artigo 165, ambos da Constituição Federal. A par disso, a medida desatende ao disposto no artigo 13, inciso III, da Lei Maior Local, que confere ao Legislativo competência para autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, mas não para instituí-las.

A exclusividade de iniciativa, estabelecida pelos referidos dispositivos, tem sua razão de ser. Competindo ao Executivo a formulação e a implementação da política governamental, somente ele reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos de leis que, como no caso da medida aprovada, resultam em renúncia de receita, produzindo efeitos no orçamento municipal, com evidente repercussão sobre receitas anteriormente planejadas para a implementação das mais variadas políticas públicas.

A iniciativa do Executivo faz-se também imprescindível à vista da necessidade de atendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige o acompanhamento de projetos de lei da espécie pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como pela demonstração de ter sido considerada, a renúncia decorrente, na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, sua compensação pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição, documentos esses que dependem, para sua elaboração, da atuação de setores técnico-financeiros próprios da Administração Municipal, incumbidos de dar cumprimento ao artigo 137 da citada Lei Orgânica.

Assim sendo, a informação à qual alude a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa dessa Câmara, apresentada pelo autor da medida sem qualquer participação dos mencionados setores do Executivo, restrita à menção de valor aleatório a título de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem efetiva demonstração da compensação dos valores correspondentes à renúncia fiscal ou de não afetação das metas fiscais previstas na LDO, não contém elementos objetivos mínimos que atestem a devida observância aos requisitos legais, daí decorrendo inescusável conflito com a determinação constante do artigo 14 da LRF.

Passando-se à análise do texto proposto, assinalo, de pronto, a ausência da clareza reclamada nas situações predestinadas a gerar consequências de natureza

48 fls. 50
 Proc. Nº 273/2012
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

tributária, as quais devem ser suficientemente descritas, conceituadas e conter critérios transparentes de aferição, sobretudo em se tratando de favor fiscal.

A dificuldade consiste na fixação de dois limites para a concessão do benefício, um individual (10% dos tributos) e um global (0,5% do total da arrecadação dos tributos), sem esclarecimento, no texto, sobre a forma de sua compatibilização para cada tributo e para cada contribuinte e, tampouco, quanto à solução a ser dada quando o número dos contribuintes que atendessem os requisitos para a concessão da isenção acarretasse renúncia de receita superior ao limite global, a qual não poderia pressupor a exclusão de determinados contribuintes, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que assegura tratamento igualitário aos contribuintes englobados na mesma situação (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal).

A impossibilidade de elucidação dos referidos problemas compromete de forma definitiva a consecução da medida alvitrada, ainda mais por incidir em comando essencial da propositura, o qual estabelece o percentual da isenção a ser conferida ao contribuinte, restando, por isso, malferido o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, segundo o qual as hipóteses de extinção de créditos tributários - dentre as quais se inclui a isenção - estão sujeitas ao princípio da legalidade.

Confira-se, a respeito do tema, o ensinamento do emérito Professor Roque Antonio Carrazza:

"Como se viu, todos os elementos essenciais do tributo devem ser erigidos abstratamente pela lei, para que se considerem cumpridas as exigências do princípio da legalidade. Convém lembrar que são 'elementos essenciais' do tributo os que, de algum modo, influem no an e no quantum da obrigação tributária.

..... Destacamos que tanto a competência para tributar como a competência para isentar estão submetidas ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 150, I, da CF)." (in "Curso de Direito Constitucional Tributário", 26ª edição, 2010, Malheiros Editores, pp. 268 e 906).

Mas isso não é tudo. A propositura exigiria a prática de inúmeras ações administrativas para sua implementação, tal como a verificação rotineira e "in loco" do estabelecimento a fim de constatar a efetiva disponibilização do banheiro para uso público e gratuito, não se afigurando viável, na hipótese examinada, o controle do cumprimento das obrigações, pelo sujeito passivo, ao longo do tempo, por meio de sistemas de informação. A isso se acresça a necessidade de análise, pela autoridade administrativa, de cada requerimento e da prolação de despacho, nos termos do artigo 179 do Código Tributário Nacional, considerando tratar-se de isenção parcial em caráter individual.

Mister consignar, ainda, que, pertencendo os tributos alcançados pela isenção a cadastros distintos, ou seja, ao cadastro dos contribuintes mobiliários e ao cadastro dos contribuintes imobiliários, a adoção de providências visando modificar o desenho do atual sistema seria inevitável, para que todas as informações passassem a constar do cadastro dos contribuintes.

Portanto, a execução da mensagem vinda à sanção teria, como efeito prático, a alteração dos procedimentos adotados pelo Fisco Municipal, demandando a criação de estrutura e o desenvolvimento de métodos voltados à permanente aplicação, controle e fiscalização do favor fiscal concedido, com expressivos inconvenientes à Administração Tributária, entaves operacionais e aumento de custos, sem que dessa medida resultasse, efetivamente, o benefício social almejado, em evidente descompasso com o interesse público.

São estas as razões que, com supedâneo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, me compelem a apor veto integral ao projeto aprovado, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 25/08/2010, PÁG 162

PROJETO DE LEI 01-0403/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Banheiro Família" em shoppings e supermercados, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 1º - Ficam os Shoppings Centers, supermercados, no âmbito do Município de São Paulo, obrigados a instalar o "banheiro família".

§1º - Banheiro família consiste em um (01) banheiro com lavabo para ser utilizada por crianças, de ambos os sexos, de até 10 anos de idade, devidamente acompanhada por seus responsáveis.

§2º - A utilização do "banheiro família" fica restrita à criança, sendo autorizada à permanência apenas dos responsáveis.

Art. 2º - O "banheiro família" deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal, e a sua utilização deverá ser gratuita.

Art. 3º - Nenhuma construção ou reforma de Shoppings Centers ou Supermercados no âmbito do município de São Paulo será licenciada, se o projeto não contemplar o disposto no Art. 1º desta lei.

Art. 4º - Os Shoppings Centers e Supermercados terão o prazo de 90(noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias na reincidência;

III - Cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00044/2011 do Vereador David Soares

“Dispõe sobre a instalação de sanitários químicos em praças e parques de grande movimento, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de sanitários químicos em praças e parques municipais de grande movimentação de pessoas, de responsabilidade da municipalidade.

Parágrafo único. As instituições que já tem parcerias com a Prefeitura da Cidade de São Paulo pela manutenção de praças e parques municipais poderão instalar os sanitários químicos.

Art. 2º - Os sanitários químicos serão instalados e deverão ser separadamente por uso, masculino, feminino e de deficientes.

Art. 3º - Poderá o Município celebrar parcerias com instituições privadas objetivando a implantação e manutenção, ficando a critério da administração pública a concessão de benefícios fiscais a essas instituições.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

folha 51
Proc. Nº 01-0231/2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00086/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Institui a "Adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em Centros Esportivos e Parques do Município de São Paulo" e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, a adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em centros esportivos e parques.

Art. 2º O prazo máximo estabelecido para o atendimento do disposto no artigo 1º deste texto legal é de 12(doze) meses.

Art. 3º Os Centros Esportivos e Parques do município de Sorocaba que não possuam as instalações construídas terão um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem à lei.

Art. 4º As despesas desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

Folha 52
Proc. Nº 01-011312
Isis Dacosta
RE. 11.201

PUBLICADO DOC 22/06/2011, pág. 102

PROJETO DE LEI 01-00304/2011 do Vereador Salomão (PSDB)

"Dispõe sobre limpeza e higiene nos estabelecimentos comerciais no município de São Paulo, fixação de tabelas de preços dos alimentos e dá outras providências
Câmara Municipal de São Paulo DECRETA;

Art. 1º- Fica assegurado aos estabelecimentos comerciais do município de São Paulo: bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, churrascarias, clubes, supermercados, shoppings, postos de combustível e outros locais que atendam o público com alimentação, manter os toaletes masculino e feminino devidamente limpos.

§ 1º - Os estabelecimentos ficam obrigados a manter, água, sabão, papel toalha descartável ou toalha de tecido, papel higiênico, iluminação, lavatórios, descarga em funcionamento.

§ 2º - Nos estabelecimentos: supermercados, clube de campo público ou privado, shoppings, postos de combustível, lava-rápido, campo de futebol, quadra de esportes, entidades de classe, terminais de ônibus, igrejas, setores públicos como hospital, postos de saúde, subprefeitura e outro locais com concentração de pessoas.

§ 3º - Fica assegurado a instalação de bebedouros elétricos com água potável para uso público, em locais protegidos. Em caso de clubes e supermercados, é preciso a instalação em vários pontos do estabelecimento.

Art. 2º - O estabelecimento que desrespeitar esta lei estará sujeito a multa de R\$ 1.500,00 e a interdição do mesmo até sua regularização.

Art. 3º - A fiscalização e autuação dos estabelecimentos para o cumprimento desta lei ficam a cargo da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, da Prefeitura Municipal de São Paulo e Subprefeitura local, que deve contar com apoio do munícipe, que por meio de denúncia pode acionar um destes órgãos.

§ 1º - Comprovada irregularidade por falta de limpeza, higiene, falta de água e outras irregularidades previstas nesta lei, será autuado o estabelecimento, e de acordo com a gravidade, a interdição até o devido reparo.

Art. 4º - No caso de reforma do (toalete) banheiro, falta d'água, se o estabelecimento não tiver reservatório suficiente para o atendimento ao público, o mesmo será fechado até o término da reforma ou restabelecimento do fornecimento da água.

§ 1º - Será obrigatório em todos os estabelecimentos previstos nesta lei, manter toaletes separados, masculinos e femininos.

§ 2º - Aos infratores serão aplicadas multas no valor de R\$ 1.500,00, na reincidência aplicar em dobro, se persistir a irregularidade o fechamento do estabelecimento.

§ 3º - O estabelecimento que negar o uso do (toalete), banheiro quando procurado pelo munícipe, poderá ser autuado com multa prevista nesta lei.

Art. 5º - Fica assegurado ao proprietário do estabelecimento ou pessoa de sua indicação o controle de chave, a ser fornecida quando procurado pelo munícipe.

§ 1º - A prefeitura por meio da Secretaria de Higiene e Saúde e Subprefeitura deve colocar uma linha (0800), à disposição do munícipe para denúncia do estabelecimento, para fazer cumprir a presente lei.

Art. 6- Todos estabelecimentos comerciais fica obrigados a fixar tabelas de preços dos alimentos servidos, bebidas sem álcool ou com álcool, através de banners (cartazes) legíveis e fixados em locais de fácil acesso.

Art. 7 - Em todos os hotéis e flats de três a cinco estrelas, churrascarias, restaurantes, bares frequentados por turistas ou de grande movimento de pessoas, além da tabela de preços, dever ser fixado o valor em Dólar.

53
01-08/2012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 8º- Fica proibido os hotéis, flats, churrascarias, restaurantes e pontos turísticos acrescentar despesas de transportes de qualquer natureza na conta dos hóspedes, ou consumidor que frequente o local diariamente.

§ 1º- Sendo comprovado, o estabelecimento será multado em R\$ 5.000,00 por hóspede ou consumidor frequentador o local diariamente.

§ 2º- A prefeitura deve criar fiscalização secreta nos estabelecimentos e disponibilizar uma linha (0800) para denúncia.

§ 3º - Os estabelecimentos que comercializam alimentos por quilo, ficam obrigados a fixar o valor do quilo com destaque, legível ao consumidor, e não o valor por 100 gramas.

Art. 9º - Fica assegurado à correção dos valores previstos nesta lei, aos índices de inflação medidos por empresas especializadas.

Art. 10º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Folha 54 fjs. 56
 Proc. Nº 01-02781/2
 Sala das Sessões
 25. 11. 2011

PUBLICADO DOC 03/08/2011, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00345/2011 do Vereador Attila Russomanno (PP)

“Institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade da instalações de sanitárias públicas nos pontos finais de linhas de ônibus, e em demais áreas com maior concentração de pessoas, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os pontos finais de ônibus do município, assim como em áreas com uma concentração maior de pessoas deverão ser dotados de instalações sanitárias públicas.

§ 1º As áreas a que se refere o caput do artigo 1º, serão assim definidas: parques; praças; no entorno de estádios de futebol; ginásios de esporte; ou qualquer outro espaço.

§ 2º As instalações sanitárias constantes no artigo 1º deverão ser distintas para homens, mulheres, crianças e pessoas deficientes.

Art. 2º As instalações sanitárias serão construídas a critério do Poder Executivo, em parceria com as empresas concessionárias e permissionárias de ônibus, bem como outras empresas privadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2011. Às Comissões competentes.”

Folha 55 fls. 57
Proc. Nº 01-00008/2012
Isa Danieli Rodrigues
RF. 11.207

Publicado no DOC de 08/02/2012, p. 61:

PROJETO DE LEI 01-00008/2012 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

“Dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000m², no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público instalará sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000m², no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Nos parques e praças de que trata o art. 1º desta lei, em que não houver rede de esgoto, o Poder Público instalará junto aos sanitários, sistema de tratamento de compacto de efluentes domésticos, com remoção de no mínimo 80% da DBO, de acordo com Resolução do CONAMA nº 357/2005 ou que vier a sucedê-la, bem como as normas municipais e estaduais.

Art. 3º Nos casos em que houver a necessidade de instalação de Estação de Tratamento Compacto de Esgoto (ETEC) a Administração Pública deverá obrigatoriamente fazer reuso da água tratada para lavagem e irrigação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

folha 58
 Proc. Nº 01-00036/2012
 Isid. D. L. B. Rodrigues
 RE. 11.707

PUBLICADO DOC 08/02/2012, PÁG 66

PROJETO DE LEI 01-00036/2012 do Vereador Carlos Apolinario (DEM)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação dos Banheiros: "Masculino, Feminino e Unissex" em shoppings, supermercados, restaurantes, cinemas e locais de diversões e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam os Shoppings Centers, supermercados, restaurantes, cinemas e locais de diversões, no âmbito do Município de São Paulo, obrigados a instalar banheiros masculino, feminino e unissex.

§1º - No banheiro unissex é proibida a utilização por criança, exceto se devidamente acompanhada dos responsáveis legais.

Art. 2º - Todos os banheiros devem estarem de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal, e a sua utilização deverá ser gratuita.

Art. 3º - Nenhuma construção ou reforma de Shoppings Centers, supermercados, restaurantes, cinemas e locais de diversões no âmbito do município de São Paulo será licenciada, se o projeto não contemplar o disposto no Art. 1º desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
 EM 25/06/12 ÀS 15:45h
 POR ISIS
 SAÍDA 26/06 AS 15 h 12 ASS: [Assinatura]

Segue M juntado 3, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
 nº 57 a 60 Em 08/08/12
 Sandra Paula T. S. Horie
 RF. 11.402 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01156/2012

pl0273-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0273/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, o Poder Público deverá instalar sanitários de uso distinto para homens, mulheres e pessoas com deficiência nas praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, não sendo obrigatória a instalação nas praças, parques e áreas públicas com dimensões insignificantes e naquelas com baixa circulação de pessoas.

O projeto pode prosperar, na forma do Substitutivo ao final proposto, como veremos a seguir.

Com efeito, ao dispor sobre normas relativas à realização de obras em logradouros públicos, configura a proposta norma construtiva inserta no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Inserir-se no âmbito do Direito Urbanístico e a competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182).

Encontra respaldo, também, nos arts. 13, I, II e XIV, 37, *caput*, e 149-A, todos da Lei Orgânica do Município.

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

"... o Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação ...

... o Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada ...

17 - RELCOM
17- 01168/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0273-12

Folha nº 54 c
Processo nº 01.273/12
Sandra Paula T. S. Harde
RF. 11.402 - SGP-12

As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano."

O projeto encontra respaldo, ainda, na competência legislativa municipal para dispor sobre proteção da saúde pública, suplementando a legislação federal e estadual, conforme previsão dos artigos 30, II c/c 24, XII da Constituição Federal e 13, II e 213, I da Lei Orgânica do Município.

Inquestionavelmente, é nítido o caráter de norma protetiva da saúde pública de que se reveste o projeto, pois ao prever a existência de instalações sanitárias adequadas à utilização da população evita que as pessoas façam suas necessidades fisiológicas nos locais em tela, contribuindo para a proliferação de doenças e degradação do espaço público.

O disposto no art. 213, I da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido, relaciona-se perfeitamente com o pretendido pelo projeto, respaldando a necessidade de instalação de sanitários em parques e praças públicos:

"Art. 213 – O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho; (grifamos)"

Cumpre observar que o texto ora proposto não invade seara reservada ao Poder Executivo, já que **apenas institui diretriz a ser observada quando da instalação de praças, parques e áreas afins, visando zelar, em última análise, pela salubridade pública.**

Note-se que foi excluída a previsão do art. 2º que versava sobre a possibilidade de concessão ou permissão visando à construção e manutenção dos sanitários, por invadir o campo de atribuições próprias do Poder Executivo, já que atinente à forma para o exercício de suas funções.

Note-se, ainda, que em relação aos parques, praças e áreas afins já existentes a adaptação ao quanto estabelecido pelo projeto em análise se dará de forma gradual, cabendo ao Poder Executivo verificar o momento propício, observando os termos da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta claro, em vista do exposto, que, na forma do Substitutivo apresentado, o projeto de lei em tela encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0273-12

Folha nº 59

Processo nº 01-273/12

Sandra Paula F. S. Harle
RF. 11.402 - SGP-12

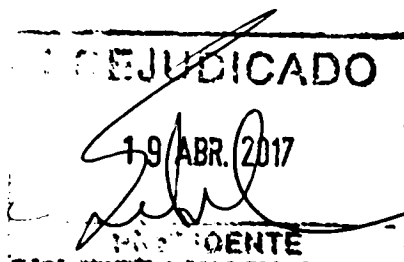
estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Finalmente, deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante sua tramitação, conforme exigência do art. 41, IX e X, da Lei Orgânica do Município, observando-se a competência do Plenário para sua aprovação, conforme o art. 105, XXVII, do Regimento Interno da Câmara.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos

Pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 273/12.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão de instalações sanitárias quando da construção, reforma e implantação de praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A construção, reforma e implantação de praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação deverá prever instalações sanitárias de uso público, distintas para homens, mulheres e pessoas com deficiência.

§1º Para fins de cumprimento do previsto no *caput* deste artigo poderá ser feita a opção pelos sanitários químicos.

§2º Para os efeitos desta Lei, será considerado mobiliário todo e qualquer bem móvel, destinado ao uso coletivo, instalado nas dependências da praça, parque ou área pública aberta, tais como bancos, mesas, cadeiras e similares.

§3º As instalações sanitárias deverão ser frequentemente limpas e higienizadas a fim de que seja prestado serviço adequado à proteção da saúde pública.

Art. 2º As instalações sanitárias não serão obrigatórias nas praças, parques e áreas públicas com dimensões insignificantes que possam ter sua área total comprometida com a construção de referidas instalações, bem como naquelas com baixa circulação de pessoas, dependendo, nestes casos, de análise da conveniência e oportunidade pelo órgão responsável pela execução ou contratação do serviço público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0273-12

Folha nº 60

Processo nº 01.273/12

Jm
Sandra Paula T. S. Harle
RF. 11.402 - SGP-12

Art. 3º As praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação já existentes deverão ser adequadas aos termos desta Lei gradualmente, com observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/09/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURELIO CUNHA

QUITO FORMICA

SANDRA TADEU-FU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 08 / 2012

Pág. 91 Col. 04

Conferido Jph

S. Paulo, 10 de Agosto de 2012

S. Paulo, 10 de Agosto de 2012

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13 / 08 / 12

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13/08/12 às 17:00

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
TONINHO LAIVA	
Sala do Sr.	16/08/2012
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.	

S. Paulo, 05 de Setembro de 2012

RF. 11.372 - Técnico Administrativo

01 05/09/12

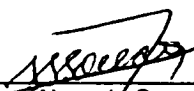
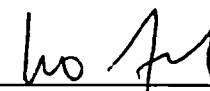
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

FL. Nº 100 – DO LIVRO DE ATAS

Leonardo do Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12**ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE NO ANO DE DOIS MIL E DOZE. QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.**

Aos cinco dias do mês de setembro de 2012, às 11:30 horas, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, sob a Presidência do Vereador Carlos Neder, reuniu-se a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para realização de Audiência Pública. O Presidente abriu os trabalhos, justificou a ausência do Vereador Tião Farias e passou a discutir em primeira Audiência Pública os PLs: 185/11, 293/11, 333/11, 513/11, 533/11, 548/11, 607/11, 1/12, 27/12, 110/12, 152/12, 168/12, 186/12, 193/12, 200/12 e 273/12, em segunda Audiência Pública o PL 104/12. Sendo a realização de duas Audiências Públicas obrigatórias segundo o artigo 41 da Lei Orgânica do Município. Não havendo mais nada a ser discutido, o Presidente encerrou os trabalhos. A íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. E, para constar, nós, Inamar Alves de Sousa Junior, RF nº 101204 e Leonardo A. Pedrazzoli, R.F. nº 11.372, Secretários, lavramos a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Política Urbana presentes.

Carlos Neder


Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário
Leonardo do Amaral Pedrazzoli
Secretário

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 62

Em 20 / 09 / 12

Inamer Alves da Sousa Junior 
Secretário de Comércio
RF - 101204

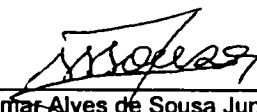
FL. Nº 003 – DO LIVRO DE ATAS

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE NO ANO DE DOIS MIL E DOZE. QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

Aos dezanove dias do mês de setembro de 2012, às 11:30 horas, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, sob a Presidência do Vereador Juscelino Gadelha e com a presença do Vereador Carlos Neder, reuniu-se a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para realização de Audiência Pública. O Presidente abriu os trabalhos e passou a discutir em primeira Audiência Pública os PLs: 410/10 e 33/12, em segunda Audiência Pública o PL 185/11, 293/11, 333/11, 513/11, 533/11, 548/11, 01/12, 27/12, 110/12, 152/12, 168/12, 186/12, 193/12, 200/12 e 273/12. Sendo a realização de duas Audiências Públicas obrigatórias segundo o artigo 41 da Lei Orgânica do Município. Não havendo mais nada a ser discutido, o Presidente encerrou os trabalhos. A íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. E, para constar, nós, Inamar Alves de Sousa Junior, RF nº 101204 e Leonardo A. Pedrazzoli, R.F. nº 11.372, Secretários, lavramos a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Política Urbana presentes.

Carlos Neder

Juscelino Gadelha

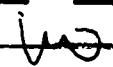

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário


Leonardo do Amaral Pedrazzoli
Secretário

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 09 / 12

Pág. 122 Col. 04

Conferido 

Leonardo Amaral Pedrazzoli
Secretário

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e protocolado no processo nº 5 sob folha(s)
nº 63 A 65 de 31/10/12
by
KF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01634/2012

Folha nº 63 ao prw.
nº 01-273 de 20 12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP.1"

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
273/12**

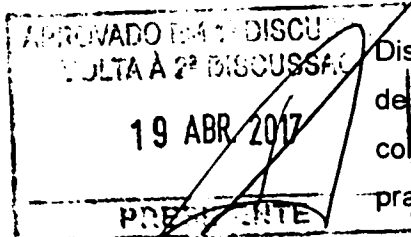
Trata-se do **Projeto de Lei nº 273/12**, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que *dispõe sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto, por meio do Parecer 1156/2012.

As áreas públicas da cidade raramente dispõem de sanitários para o uso da população e, quando eles existem, encontram-se em condições muito precárias de limpeza e manutenção. No que se refere às áreas verdes, com exceção dos parques municipais, a absoluta maioria delas não possui sanitários públicos, o que sem dúvida dificulta o pleno usufruto destes espaços, que nem sempre estão localizados próximos às residências dos usuários ou de locais que disponibilizem o uso de sanitários à população.

Considerando, portanto, a relevância da iniciativa para a melhoria da qualidade dos espaços públicos da cidade, em benefício da população em geral, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação. Por outro lado, tendo em vista que os parques municipais são áreas cercadas e que dispõem de equipes de segurança contratadas, ao contrário das praças e de outras áreas públicas abertas, sugere-se a elaboração de um substitutivo, conforme o texto a seguir, para inserir o §4º no art. 1º, de modo a garantir que eventuais danos às instalações sanitárias sejam imediatamente reparados, assim como para referir-se ao termo adequado "pessoas com deficiência e mobilidade reduzida" no *caput* do mesmo artigo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 273/12**



Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão de instalações sanitárias quando da construção, reforma e implantação de praças, parques e áreas públicas abertas



Folha nº 64 do proc.
nº 01-273 de 20 12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-1

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
273/12**

dotadas de mobiliário ou equipamento de
esporte, lazer ou recreação, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A construção, reforma e implantação de praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação deverá prever instalações sanitárias de uso público, distintas para homens, mulheres e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

§1º Para fins de cumprimento do previsto no *caput* deste artigo poderá ser feita a opção pelos sanitários químicos.

§2º Para os efeitos desta Lei, será considerado mobiliário todo e qualquer bem móvel, destinado ao uso coletivo, instalado nas dependências da praça, parque ou área pública aberta, tais como bancos, mesas, cadeiras e similares.

§3º As instalações sanitárias deverão ser frequentemente limpas e higienizadas a fim de que seja prestado serviço adequado à proteção da saúde pública.

§4º Qualquer dano verificado nas instalações sanitárias deverá ser imediatamente reparado.

Art. 2º As instalações sanitárias não serão obrigatórias nas praças, parques e áreas públicas com dimensões insignificantes que possam ter sua área total comprometida com a construção de referidas instalações, bem como naquelas com baixa circulação de pessoas, dependendo, nestes casos, de análise da conveniência e oportunidade pelo órgão responsável pela execução ou contratação do serviço público.

Art. 3º As praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, já existentes, deverão ser adequadas aos termos desta Lei, gradualmente, com observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00.



Folha nº 65 de 65

nº 01-273 de 20 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-1

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
273/12**

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 31/10/12

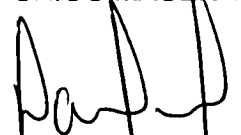
TIÃO FARIAS
PRESIDENTE


CARLOS NEDER


JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA


PAULO FRANGE


DALTON SILVANO


TONINHO PAIVA
RELATOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 11 / 12

Pág. 98 Col. 01

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em: 05 / 11 / 12

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 06 / 11 / 12 às 12h

RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

Gilson Roberto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 6 / 11 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º da Lei nº 10.124/01.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Inamar Alves de Sousa Junior

RF. Secretário de Comissão
RF - 101204

SGP-12 Jun

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ARQUIVO GERAL

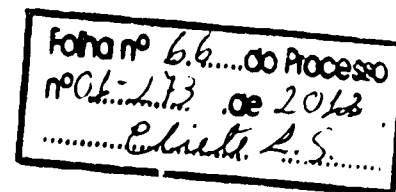
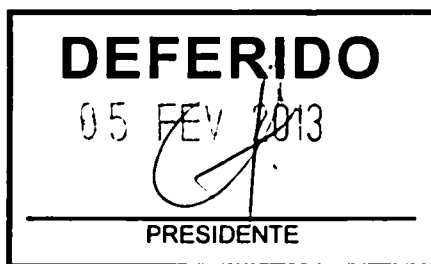
Proc. encerrado com 65 fls.

Arquivado em 07/01/2013 Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

O Func.º Ellete L.S.

Segue(m) Juntada(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 66 e folha de informações
sob nº 67 19/02/2013
Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

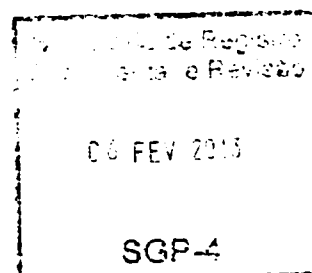
13 - RDS
13- 00008/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL nº 533/2009, PL nº 556/2009, PL nº 560/2009, PL nº 561/2009, PL nº 562/2009, PL nº 617/2009, PL nº 675/2009, PL nº 691/2009, PL nº 150/2011, PL nº 381/2011, PL nº 610/2011, PL nº 183/2012, PL nº 184/2012, PL nº 255/2012, PL nº 257/2012, PL nº 273/2012, PL nº 274/2012, PL nº 352/2012, PL nº 421/2012, PL nº 468 /2012 , PL nº 502/2012, PLO nº 16/2011, PR nº 11/2012, todos de minha autoria.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003237 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 67

do processo nº 01-273 de 20 12 19, 02, 2013 (a) Elite L.S.

Elite Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0008/2013.

19/12/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0008/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

19/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

10/12/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

A Comissão de:

Adm. Pública

25. 2. 13

[Assinatura]

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 26/2/13 às 15h

[Assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Marquino

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 12.3.13

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / A Vereadora

Mário Antônio Velloso

deferido na reunião ordinária de 10/4/13

Obs: o prazo para devolução é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 68 e folha de informação nº 0910513

Nome [Assinatura]

RF [Assinatura]

[Assinatura] SGP-12
Elaine Gonçalves Gavioli
Assessoria Parlamentar
RF. 100.465



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00629/2013

68
273/12
Gavio

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 273/12

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, estabelece que o Poder Público Municipal instalará sanitários de uso distinto para homens, mulheres e pessoas com deficiência, nas praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação e dispõe que poderá ser feita a opção por sanitários químicos.

Estabelece também, dentre outras disposições, que mediante licitação poderá ser outorgada permissão ou concessão, a título oneroso, a empresas ou consórcio de empresas, visando à construção e manutenção dos referidos sanitários.

De acordo com a justificativa, objetiva-se propiciar à população e aos turistas que visitam o Município, sanitários em quantidade e qualidade adequada.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, para incluir previsão de que novos parques também sejam dotados de sanitários e para estabelecer que a construção de novos sanitários nos parques existentes será gradual, desobrigando a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas com dimensões insignificantes.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para inserir um § 4º no artigo 1º, de modo a garantir que eventuais danos às instalações sanitárias sejam imediatamente reparados, bem como, para utilizar o termo "pessoas com deficiência e mobilidade reduzida" no caput do artigo mencionado.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/05/2013

GILSON BARRETO

MARQUITO - Relator

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

17 - RELCOM
17- 00632/2013

DAVID SOARES

MARIO COVAS NETO

ALFREDINHO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/05/2013

Pág. 120 Col. 4ª

Conferido [assinatura]

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

A Comissão de Educação
Cultura e Esportes

Em 10/05/2013

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 13.05.13 às 16:00

RF

MÁRIO SERGIO HORTA

RF 101.083

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Flaviano Resende

Para relatar:

Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes

Em: 13/05/2013

Obs.: o prazo para a publicação é de 8 dias, nos termos do § 3º, inciso III do R. I.

Segue junhado, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 69 Em 07/10/2013
Aparecido Feireira
RF. 101.075 SGP-12

Folha nº 69 do fls. 78Processo nº 01-273/12
Aparecida Ferreira
101.075 /SGP.12PARECER Nº 16 - PAR
16- 01294/2013

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SOBRE O PROJETO DE LEI 273/2012.

O Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável com substitutivo.

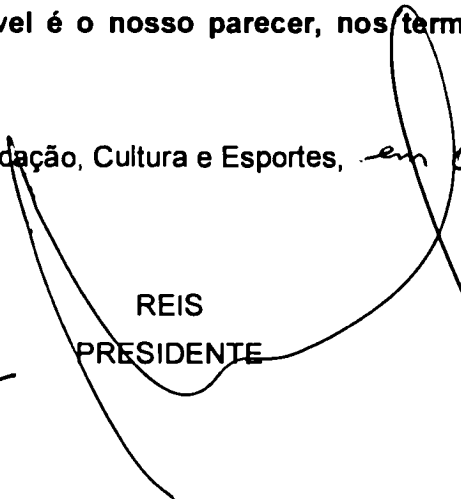
A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente ao substitutivo da CPUMMA.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar, visto que a falta de sanitários públicos é um problema trazido constantemente em Audiências Públicas de outras Comissões, principalmente pelos moradores de rua. A instalação de sanitários públicos é uma medida necessária para a saúde da população e higiene da cidade. É importante lembrar ainda que a Copa do Mundo de Futebol que será realizada em 2014 trará um grande contingente de pessoas para as ruas, tornando emergente a necessidade da cidade se adequar para receber essa população.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CPUMMA.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 07.08.2013


EDIR SALES

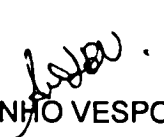

REIS
PRESIDENTE


ORLANDO SILVA


FLORIANO PESARO - relator

OTA


JEAN MADEIRA


TONINHO VESPOLI
CECE -jt 17 - RELCOM
17- 01306/2013

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10, 08, 13
página 148 coluna 3
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 12, 08, 13

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/08/13 às 14h10
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora
MARIA COSTA

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 14, 8, 2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Wadih Mustran

deferido na reunião ordinária de: 18/09/13.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

DEVOLVIDO EM 10.03.14.

Segue 2 juntado 1, nessa data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)

nº 70 Em 23, 04, 14

Vinicius Moreira do Nascimento
RF: 11.261 - SQP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 70

do processo nº 01-273/12, 23/04/2014

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.261 – SGP.12

Redistribuído ao Vereador / À Vereadora

David Soares

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 24/04/14

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue - juntado -, nesta data documento(s)
a papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 71 Em 06/06/14

Célio Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

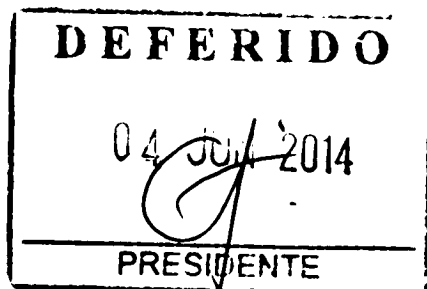
Folha nº 71 do proc. fls. 82

nº 01-273 de 20 12

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01045/2014

São Paulo, 04 de junho de 2014.

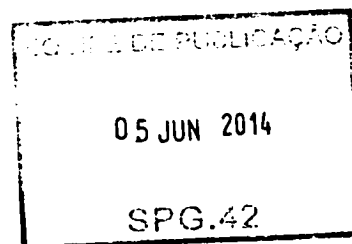
Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 220 do regimento interno, a coautoria ao PL nº e 273/2012 com anuência da autora Vereadora Edir Sales.

Sala das comissões, 03 de junho de 2014.

Edir Sales
Vereadora PSD
Com anuência

David Soares
Vereador
PSD



RECEBUEMOS DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
O REQUERIMENTO Nº 01-273 DE 2012 DE 12/06/2014
E O REQUERIMENTO Nº 01-273 DE 2012 DE 12/06/2014
E O REQUERIMENTO Nº 01-273 DE 2012 DE 12/06/2014

Gabinete: Viaduto Jacareí, 100 - 10º andar - Sala 1005.
São Paulo - SP, 05060-000

Redistribuído ao nobre Vereador Adilson Amedeu

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06 de junho de 2014

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 7273 Em 08/08/14

Aparecido Ferrelra
REF. 107.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 72 do fls. 84

Processo nº 01-273/12

Aparecido Ferreira
RF. 101.076 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 273/2012:

1º) Quais os custos para implantação do pretendido pelo projeto?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Adilson Amadeu, em 28 / 07 / 2014.
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em 28 / 07 / 2014.
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em 06 / 08 / 2014.
Presidente



Folha nº 23 fls. 86

Processo nº 01-273/12

Aparecido F. de S. Almeida
RF. 101.075 / SGP-12

São Paulo, 05 de agosto de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00282/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

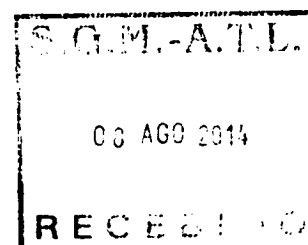
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 273/2012, de autoria dos Vereadores David Soares e Edir Sales, que dispõe sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

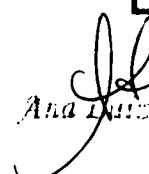
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo




Ana Lúcia F. de S. Almeida
RF: 580.083.101
SGM/ATL

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas do nºs <u>74/103</u>	em <u>74,77,74</u>

[Signature]
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
Rf. 11.313



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 88

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 485/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00282/2014

Folha nº	24	do proc.
Nº	01-273	de 2012
a)	Danillo Nunes da Silva	
RF/11.313		

DOCREC

869/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e do Verde e do Meio Ambiente e da SP-Urbanismo acerca do Projeto de Lei nº 273/12, de autoria da Vereadora Edir Sales, que objetiva dispor sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, no âmbito do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

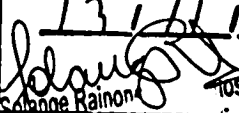
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

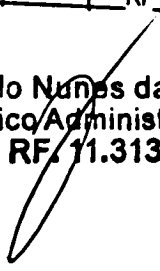
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LAS/drs
Resp 273-12

Matéria PL 273/12 - 09-27

A Comissão de:
FINANÇAS
13/11/14

Solange Raimon
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em **13/11/14** às **19h00**
RF


Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Folha nº 28 do proc.
Nº 07-233 de 2012
a) Danilo Nunes da Silva
RF 11.313

Folha de Informação:

Do Memorando nº 720/2013 - ATL - III
TID nº. 11042187

em 28/03/2013 a)

A. G. P. R. - SMSP / ATOS

Interessado: Secretaria de Governo Municipal
Projeto de Lei nº. 273/12 de autoria do Legislativo, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, que dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão de instalações sanitárias quanto da construção, reforma e

Assunto: implantação de praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação.

SMSP/ATOS

Sra. Assessora Chefe,

COPIA

CÓPIA

Cuida o presente sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 273/12, que versa sobre a obrigatoriedade de previsão de instalações sanitárias quanto da construção, reforma e implantação em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer e recreação.

Entendemos que a implantação de equipamentos sanitários (banheiros masculinos, femininos e adaptados para pessoas com mobilidade reduzida ou eliminada), nas praças públicas da Cidade de São Paulo, é completamente equivocada tendo em vista que a demanda de sanitários públicos não tem relação com essas áreas de lazer e estar da cidade e tão pouco com a questão das suas metragens.

Em consulta realizada nas Subprefeituras, foram catalogadas, aproximadamente, 5.000 (cinco mil) praças na Cidade de São Paulo, isto nos faz refletir que a Municipalidade necessitará de um alto investimento para implantar os pretendidos equipamentos sanitários; além de prever, na competente peça orçamentária, recursos financeiro-orçamentários para a manutenção e conservação dos novos equipamentos conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste passo, há um entendimento já pacificado na Administração Pública, que o oferecimento de novos equipamentos públicos, mesmo os que oferecem higiene aos cidadãos, deve acontecer por meio de um estudo específico a fim de avaliar a oferta de sanitários e a possibilidade de implantação.

Além disso, deve ser considerada a possível desapropriação de áreas para a implantação dos mesmos e, evidentemente, bem como prevê as devidas ligações aos sistemas de fornecimento de água e esgoto.

Vale ressaltar que devem ser consideradas, também, as eventuais despesas, de modo geral, com os serviços de manutenção e conservação dos pretendidos sanitários.

A criação dos equipamentos sanitários (banheiros públicos nas praças da Cidade) deve ser amplamente discutida com as comunidades locais das áreas envoltórias das praças, por meio de chamamento público, pois a instalação desses equipamentos, indiscriminadamente, pode acarretar graves consequências, tanto pelo uso inadequado dos equipamentos, como pela dificuldade de manutenção, limpeza diária e abastecimento de



13

014.0.220.505

Folha nº 76 do proc.
Nº 12.773.76 de 2012
a) Danilo Nunes da Silva
RF. 1 Folha de Informação:

Do Memorando nº 720/2013 - ATL - III
TID nº. 11042187

em 28/08/2013 a)

CÓPIA

A.G.P.P. - SMSP / ATOS

materiais de consumo, e até mesmo por questões de segurança pública, vez que podem se tornar tocaia para delinquentes.

Não há qualquer nexo da proposta de instalação desses equipamentos, com a questão da Copa do Mundo que será realizada em 2014, e uma ação equivocada da Municipalidade pode se tornar um ponto negativo neste evento que traz turistas nacionais e estrangeiros.

Outro ponto que deve ser observado diz respeito à distribuição irregular de praças na cidade de São Paulo que acarretaria em regiões com excesso de sanitários públicos em detrimento de outras áreas da cidade com populações expressivas.

Por outro lado, é de fácil entendimento que as praças da cidade de São Paulo, de modo geral, têm uma vocação para cumprir suas funções ecológicas e ambientais de uma grande cidade, que no conjunto de sua vegetação propiciam a mitigação da poluição, atuando diretamente na diminuição das chamadas ilhas de calor.

Dessa maneira não vemos como boa atitude a impermeabilização de milhares de metros quadrados de praças da cidade para a instalação de sanitários públicos, vez que todas essas situações deverão ser levadas em conta na oferta desse tipo de serviço à população.

Por oportuno, lembramos que o sanitário público que existia no Vale do Anhangabaú foi interdito devido à impossibilidade do poder público em mantê-lo de maneira adequada e eficaz.

Assim, sugerimos o encaminhamento à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação e a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente para conhecimento e manifestação, tendo em vista que o Projeto de Lei também envolve parques e equipamentos de esporte, lazer e recreação.

ATOS, em 28/08/2013

Engº José Francisco de Almolda Neto
Assessor Especial
SMSP/ATOS

CÓPIA



14
nº 2014.0.220.565-8

Folha de Informação nº 11

Do TID 11042187-memorando ATL III nº720/2013-

em 29/08/13 (a)

SMSP/ATAJ

CÓPIA

Sr(a). Assessor(a) Chefe

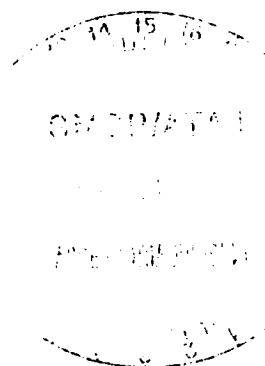
Assessor(a) Chefe
Danillo Nunes da Silva
RF: 17.313
Folha nº 77 do proc. N° 01-273 de 2012
a)

Retornamos o presente com as informações prestadas por esta ATOS.

29/08/2013

Engª Thais Peluso Abrantes
Assessora Chefe
SMSP/ATOS

CÓPIA



15
2014.0.220.565-8
je
Danillo Nunes da Silva

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 11042187

CÓPIA

Folha de Informação nº12

Do Memorando nº 720/2013-ATL III

Em: 03/09/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 273/10, nos termos do Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que pretende dispor sobre a obrigatoriedade de previsão de instalações sanitárias quando da construção, reforma e implantação de praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação.

Interessado: Secretaria de Governo Municipal - SGM/ ATL

CÓPIA

SMSP/GAB

Senhor Secretário,

O presente foi encaminhado a essa SMSP para análise e manifestação quanto ao Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 273/10 (cópia anexa às fls. 02/03), que pretende dispor sobre a obrigatoriedade de previsão de instalações sanitárias de uso público, distintas para homens, mulheres e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, quando da construção, reforma e implantação de praças, parques e áreas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação (art. 1º, caput).

O PL determina que as instalações sanitárias sejam frequentemente limpas e higienizadas e que qualquer dano verificado seja imediatamente reparado (§§ 3º e 4º do art. 1º).

O art. 2º do texto desobriga a instalação de sanitários nas praças, parques e áreas públicas com dimensões insignificantes que possam ter sua área comprometida com as referidas instalações, bem como naquelas com baixa circulação de pessoas.

Nos termos do art. 3º, as praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação já existentes deverão ser adequadas aos termos desta Lei, gradualmente, com observância à Lei Complementar Federal nº 101/00.

16
2014.0.220.565-8

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 11042187

Folha nº	79	do proc.
Nº	07.973	de 302
a)	Danillo Nunes da Silva	
RF. 17.313		

COPIA

Folha de Informação nº ...13

Rosângela F. de Costa Souza
AGP - RF. 571.973.3.01
SMSPIATP

Do Memorando nº 720/2013-ATL III

Em: 03/09/2013

Encaminhado o presente à área técnica, ATOS se manifestou contrariamente à aprovação da Propositura, com base em argumentos que serão expostos ao longo da presente manifestação.

Relatado o presente, passamos a analisar a questão, sob o ponto de vista técnico e jurídico.

Vejamos.

CÓPIA

Inicialmente, quanto ao aspecto formal, vale ressaltar que o PL veicula matéria atinente à competência legislativa municipal, posto que há interesse local (art. 30, I da CF/88) na regulamentação das instalações sanitárias públicas na Cidade de São Paulo.

Ademais, lembremos que, nos termos do inciso VIII do art. 30 da Constituição da República, compete aos municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."

Contudo, na medida em que analisamos mais detalhadamente o teor da Propositura, percebe-se que o mesmo está maculado de vício de iniciativa. É que pelo PL 273/12 o Legislativo pretende obrigar ao Poder Executivo a implantar um banheiro público, sempre que construir, reformar ou implantar praças, parques e áreas públicas, determinando-lhe a forma de utilização dos recursos orçamentários, em ofensa ao princípio basilar do Estado Democrático de direito da Separação dos Poderes.

Uma coisa seria se o Legislativo apresentasse Projeto de Lei que visasse a regulamentação dos banheiros de uso público nas construções privadas da Cidade Privada, situação em que entendemos ser legítima. Já no presente caso, a inconstitucionalidade decorre do fato de o Legislativo, por iniciativa própria, apresentar PL, por meio do qual pretende determinar ao Executivo a forma de distribuição dos banheiros públicos na cidade de São Paulo, adentrando em atividade própria da Administração e que, ademais, influencia na própria aplicação dos recursos orçamentários.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 11042187

Folha nº 80	do proc. N° 11-273
de 2012	
a) Danillo Nunes da Silva	
Rf. 313	

CÓPIA

Folha de Informação nº 14

Do Memorando nº 720/2013-ATL III

Em: 03/09/2013

Entendemos que é o Executivo quem deve decidir quanto à implantação de banheiros públicos nos parques, praças e áreas públicas da Cidade, o que não necessariamente deve ser dar através de Lei, diante do cunho meramente administrativo da norma, que não obriga ao particular a fazer ou deixar de fazer algo. No entanto, caso se opte por legislar sobre o tema, indubitavelmente a iniciativa de Lei deve ser do Chefe do Executivo.

Corroborando nosso entendimento, vale lembrar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0128517-77.2010.8.26.0000, julgou procedente a Ação proposta pelo Prefeito do Município de São Paulo em face da Lei Municipal nº 15.133/2010 para declarar a inconstitucionalidade da mesma, por vício de iniciativa, dentre outros argumentos, por representar aumento de despesas sem previsão na lei orçamentária, além de interferência do Legislativo sobre atividade do Executivo. Cumpre transcrever o seguinte trecho do referido acórdão, publicado em 08/06/2011, exarado em ADIN proposta em face de Lei Municipal de iniciativa de vereador que também versava sobre o controle de poluição sonora, cuja cópia acostamos às fls. retro:

“As leis municipais 13.190, de 18 de outubro de 2001, e 13.287, de 9 de janeiro de 2002, foram declaradas inconstitucionais. De iniciativa do mesmo vereador, criaram sistema próprio para medição de ruídos em templos religiosos e estabeleceram sanções mais brandas em relação à regra geral sobre os demais estabelecimentos e empreendimentos municipais, nas palavras do relator, fls. 35.

Mas o que interessa, no caso concreto, é o fato de existir vício de iniciativa. Não podem ser aceitas as alegações da câmara, no sentido de que o poder de polícia não se confunde com a organização administrativa, de competência do Prefeito.

Não é este o problema. O art. 47, nos incisos II e XIV, da Constituição do Estado, é claro ao dispor sobre a competência privativa do Prefeito (por aplicação do art. 144 da Constituição) para o exercício da direção superior da administração, além da prática de atos da administração.

Folha n° 87	do proc.
N° 01-273	de 2012
a)	
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11011	

2014-0.220.565-8



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID n° 11042187

CÓPIA

CÓPIA

Folha de Informação n° ...15

Do Memorando n° 720/2013-ATL III

Em: 03/09/2013

Rosângela da Costa Bonito
SFP - RF. 571.976.3.00
SWS/ATL

Não pode o vereador intrometer-se na administração do município, sob pena de violação, que ocorreu no caso concreto, ao art. 5º da Constituição do Estado, que separa os Poderes Executivo e Legislativo. Não pode pretender invadir atos de gestão do Prefeito.

Depois, também não se admite que o vereador dê ordens ao prefeito, por meio de lei de sua iniciativa, a respeito da fiscalização dos munícipes, e crie despesas, em razão das determinações a respeito das medições de ruídos e do comparecimento do denunciante e do denunciado no procedimento de apuração. Ofensa, portanto, ao art. 25 da Constituição do Estado."

A questão orçamentária também fora inclusive objeto de observação por parte de ATOS:

"Em consulta realizada nas Subprefeituras, foram catalogadas aproximadamente 5.000 praças na cidade de São Paulo, isto nos faz refletir que a Municipalidade necessitará de um alto investimento para implantar os pretendidos equipamentos sanitários, além de prever, na competente peça orçamentária, recursos financeiro-orçamentários para a manutenção e conservação dos novos equipamentos, conforme preconiza a Lei de responsabilidade Fiscal."

Sendo assim, diante do vício de iniciativa, nos manifestamos pelo veto total à propositura.

Como se não bastasse, outras razões de cunho técnico, muito bem observadas por ATOS, corroboram nosso entendimento, pela não aprovação do PL 273/12.

Inicialmente, a área técnica lembrou que a demanda por sanitários públicos não tem relação direta com a existência de áreas de lazer e de estar da Cidade e tampouco com a área desses locais. Nesse sentido, muitas vezes a distribuição de parques e praças na cidade é irregular, razão pelo qual a aprovação do texto agravaria as distorções quanto à ausência de isonomia em relação ao oferecimento de serviços públicos à população.

Folha nº 82	do proc.
Nº 07-223	de 2012
a) Danilo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

19
2014-0.220.565-8



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 11042187

CÓPIA

CÓPIA

Folha de Informação nº ...16

Rosângela F. da Costa Souza
AGP - RF. 571.975.3.07
GMSPIATs

Do Memorando nº 720/2013-ATL III

Em: 03/09/2013

Além disso, foram ressaltadas por ATOS como impeditivos técnicos à aprovação do texto as questões relacionadas à desapropriação de área particular para instalação dos equipamentos, bem como as obras necessárias ao fornecimento de água e esgoto.

Mais adiante, lembrou que a instalação de equipamentos públicos nas áreas públicas da Cidade nem sempre é o mais indicado, devendo o assunto ser previamente discutido com as comunidades locais, diante das consequências que poderiam advir, tais como aumento de índices de criminalidade, dificuldade de manutenção, abastecimento com materiais de consumo, etc.

Em relação à dificuldade de manutenção dos banheiros públicos, ATOS citou o caso daquele que existia no Vale do Anhangabaú, que foi interditado diante da impossibilidade de o poder público mantê-lo de maneira adequada e eficaz.

Com estas considerações, opinamos pelo veto total ao PL 273/12 e encaminhamos-lhe o presente para análise e deliberação, solicitando posterior devolução à SGM/ ATL, em atenção ao quanto solicitado às fls. 01.

São Paulo, 03 de setembro de 2013.

Bruno Otávio Costa Araújo

BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO

Procurador do Município

Assessor Técnico- SMSP/ ATAJ

OAB/SP nº 249.352

De acordo.

Fabíola Leite Orlandelli Gindro

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO

Procuradora do Município

Assessora-Chefe da SMSP/ ATAJ

OAB/SP nº 182.416

Folha n° 87 do proc.
N° 07-273 de 2012
a) Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

20
014.0.220.565-8
[assinatura]



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação n° 17

Natália Vernillo Mili
RF 777.144-1

Do Processo Administrativo nº 2011-0.104.618-6

Em: 3/9/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 273/10, nos termos do Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que pretende dispor sobre a obrigatoriedade de previsão de instalações sanitárias quando da construção, reforma e implantação de praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação.

Interessado: Secretaria de Governo Municipal - SGM/ATL

CÓPIA

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, que acompanho, opino pelo veto total à Propositura.

Sem mais para o momento, encaminho-lhe o presente para prosseguimento, com minhas homenagens.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

[Assinatura de Francisco Macena da Silva]

FRANCISCO MACENA DA SILVA

Secretário Municipal

SMSP

[Carimbo e assinatura]



Folha nº 89	do proc.º 21
Nº 87-273	de 2012
a) 2014-0.220.565-8	
Danillo Nunes de Silva	
RF 1.313	

Departamento de Parques e Áreas Verdes
Divisão Técnica de Gestão de Parques

CÓPIA

Folha de Informação nº 28

Do TID 9612085 – Memorando 735/2012 – ATL III Em 21/09/2012

a).....

Assunto: Memorando 735/2012 – ATL III – Projeto de Lei nº 273/12 – Instalação de sanitários em praças, parques e outras áreas públicas.

Interessado: SGM - ATL.

CÓPIA

Luiz Carlos de Marins
R.F. 781.983.8
SVMA/DEPAVE-5

DEPAVE-5
Sr. Diretor

Através do presente é requerido pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL manifestação desta Pasta para o **Projeto de Lei nº 273/12**, de autoria da Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão de instalações sanitárias em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação.

Solicita, ainda, que seja informado como SVMA trata o assunto em questão no tocante aos Parques Municipais.

A princípio temos a esclarecer que a competência desta Divisão diz respeito à gestão e administração dos Parques Municipais, que se dá a partir da conclusão e entrega das obras civis, incluindo-se aí as instalações sanitárias. Portanto, na ocasião em que DEPAVE-5 assume a gestão dos Parques Municipais os mesmos se encontram concluídos e entregues, em geral, com conjunto de sanitários destinados ao uso dos frequentadores e usuários.

No que se refere à manutenção desses sanitários atualmente os Parques Municipais contam com a contratação de serviço terceirizado de conservação e limpeza dessas instalações, onde está previsto um profissional – banheirista – para cada unidade, responsável pela higienização, asseio e também pela reposição de materiais.

Destacamos, ainda, que os Parques Municipais contam também com empresas contratadas responsáveis pela vigilância e segurança patrimonial, minimizando-se desse modo o vandalismo e a depredação das instalações sanitárias.

Em caso de realização de eventos nos Parques em que haja previsão de grande fluxo de público, cabe ao promotor do evento responsabilizar-se pela locação de banheiros químicos em número suficiente para atender os frequentadores.

No que tange a outros aspectos relevantes propostos no Projeto de Lei em referência observamos o seguinte:

- O Artigo 2º dispõe sobre a possibilidade de não cumprimento obrigatório dos termos dessa proposta em razão da *baixa circulação de pessoas (sic)*. No caso dos Parques Municipais este critério se mostra bastante questionável uma vez que a frequência de público apresenta significativa oscilação em função dos dias da semana - dia útil ou final de semana - e também pelos fatores climáticos.

Departamento de Parques e Áreas Verdes
Divisão Técnica de Gestão de Parques

22
2014:0.220.565-8
Luz Carlos de Marins
RF. 781.983.8
SYMA/DEPAVE-5

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do TID 9612085 – Memorando 735/2012 – ATL III Em 21/09/2012

a).....

• Cabe observar que a partir da instituição do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – Lei 13.430/2002 foi criada a figura do Parque Linear, que se configura em intervenção urbana localizada na faixa *non aedificandi* de cursos d'água e fundos de vale, onde, especialmente na Área de Proteção aos Mananciais, há restrições à ocupação e à impermeabilização do solo.

• Verificamos através de consulta à página da Câmara Municipal de São Paulo a tramitação de outra propositura que apresenta teor similar - PL 08/2012, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000 m².

Em face do todo exposto, em que pese a relevância do Projeto de Lei em questão, consideramos que, no que refere aos Parques Municipais, a proposição não surtirá efeitos práticos uma vez que estes já contam com instalações sanitárias para o público nos termos propostos, motivo pelo qual somos pelo não prosseguimento do presente.

São Paulo, 21 de setembro de 2012.

CÓPIA

ARQ. HELENA EMI HIRAISHI
Divisão Técnica de Gestão de Parques
DEPAVE-5



DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE GESTÃO DE PARQUES

CÓPIA

Folha de Informação nº 10

Do Memorando nº 719/2013 – ATL III sob TID nº 11042277 Em 28/08/2013 (a)

Interessado: SGM/ ATL III.

Assunto: Projeto de Lei nº 273/12.

Folha nº 86	de proc. 07-13
Nº 07-13	de 2012
a)	
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11313	

Luiz Carlos de Marinho
R.F. 181.805.8
SUMA DEPAVE-5

CÓPIA

DEPAVE - 5
Sr. Diretor

O presente expediente trata do substitutivo ao Projeto de Lei nº 273/12, de autoria do Legislativo, que torna obrigatória a previsão de instalações sanitárias quando da implantação e realização de reforma em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação.

Destacamos que em ocasião anterior expedimos manifestação referente ao Projeto de Lei 273/12, cuja cópia juntamos às fls 08 e 09, que permanece válida no que se refere aos Parques Urbanos: configuram-se em unidades cercadas com gradil e com conjuntos de sanitários cuja limpeza e vigilância é realizada por empresas contratadas para essa finalidade.

Da mesma forma os Parques Lineares - áreas situadas ao longo de corpos d'água, que não apresentam cercamento e, em geral, não possuem instalações sanitárias para o público - contam com serviço terceirizado de vigilância patrimonial e de manejo de vegetação e conservação de suas dependências.

O exercício diário da gestão dos Parques Municipais nos induz a concluir que o desafio maior é garantir à população usuária a devida higienização e manutenção das instalações sanitárias, que demandam frequentes reparos, seja pela deterioração decorrente do uso, seja pelo grande número de ocorrências de vandalismo e depredação.

Da forma como se apresenta, entendemos que a propositura em questão não garante oferecer conforto à população usuária, uma vez que para tanto é necessário a previsão de recursos orçamentários para manutenção, para provisão de material de consumo e também para desenvolvimento de ações de cunho educativo visando o uso racional de recursos naturais e campanhas de conscientização de



DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE GESTÃO DE PARQUES

24
Nº 2014-D-220.565-8 fls. 102

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 719/2013 – ATL III sob TID nº 11042277 Em 28/08/2013

(a)
LUIZ Carlos de Marins
R.F. 781.383.8
SVMA/DEPAVE-5

preservação de espaços públicos.

Assim sendo, mesmo reconhecendo a importância do assunto, reiteramos nossa manifestação pelo indeferimento do presente, por entender que os objetivos a que se propõe não serão alcançados com o simples ato da promulgação do projeto de lei em questão.

Folha nº 87	de 100
Nº 07-223	de 2992
a) Danilo Nunes da Silva	
R.F. 11.813	

- SP 28/08/2013

Helena Emi Hiraishi

Arq. Helena Emi Hiraishi
Especialista em Desenvolvimento Urbano
DEPAVE-5

CÓPIA

DEPAVE - G
Sr. Diretor

Em devolução com a manifestação que acolhemos.

SP 28/08/2013

Divisão Técnica de Gestão de Parques
SVMA - DEPAVE-5

Keigo
Keigo Maeda Tanabe
R.F. 810.046.2
Divisão Técnica de Gestão de Parques
SVMA / DEPAVE-5

RECEBIDO
DEPAVE - G / EXP
30/08/13

**CÓPIA**

Do TID 11.042.277

em 06/09/2013

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 273/12

DEPAVE 1/ G

Sr. Diretor

A definição da implantação dos sanitários nas áreas verdes, assim como sua quantidade e localização, depende da análise do caráter do parque, do tipo de uso e das condições do contexto de sua inserção urbana.

Muitos parques têm restrição de usuários, portanto não carecem de implantação de sanitários. Há casos também de fragilidade ambiental em que sua implantação carece de especificidades de aplicação. Dependendo do contexto de implantação não é possível nem haver ligação com o fornecimento de água e recolhimento de esgoto, sendo necessário outro tipo de resolução ou acerto com Sabesp.

Alguns parques são implantados em regiões de proteção permanente cujas legislações ambientais, dentre eles o código ambiental, impedem a implantação de sanitários. Isto por serem áreas de fragilidade que necessitam de minimização de uso antrópico. Além destas questões, as dificuldades de implantação, custo e gestão – esta última já explanada em cota 08 a 11 por DEPAVE 5 – são grande impeditivos para a execução desta medida pleiteada pelo presente PL.

Estas ponderações são no tocante a implantação desta diretriz nos parques municipais, sendo ainda mais complexas ao se considerar as praças, cujas tipologias e condicionantes são mais variadas, sob gerência das Subprefeituras.

Arqº. MATHEUS DE V. CASIMIRO

Arquiteto Centro-Oeste

DEPAVE 1 – SVMA

RECEBIDO

DEPAVE - G / EXP

06/09/13



DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES - DEPAVE

CÓPIA

Folha de Informação nº 20

Do TID 11.042.277

Em ___/___/___

ass.)

Victor Souza Almeida

Aux. Gabinete - R.F. 807.557.3

SVMA/DEPAVE

Nº	07-273	de	2012
a)	Danillo		
RF	1		

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 273/12

CÓPIA

SVMA/AJ

Sra. Procuradora Chefe,

Com manifestações técnicas de DEPAVE-5 e DEPAVE-1, as quais este Departamento acolhe, restituímos o presente para prosseguimento, com nosso parecer contrário ao Projeto de Lei nº 273/12.

São Paulo, 10 de setembro de 2013.

Eng.º Milton Roberto Persoli
Diretor do DEPAVE-G

SVMA - G

Assessoria Jurídica Expediente

Recebido às 16:02 horas

Data 11/09/13

Assinatura



Folha de Informação nº 2

Do Memorando nº 719/2013-ATL III

CÓPIA

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 273/12, de autoria do Legislativo. Pedido de análise e manifestação

Folha nº	90	de	10
Nº	01227	de	2012
a)			
Danilo			
RF			

CÓPIA

SVMA.G

Senhor Chefe de Gabinete

O presente expediente foi encaminhado a esta Pasta para manifestação conclusiva sobre o Projeto de Lei nº 273/12, de autoria do Legislativo, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo.

Em síntese, a proposta tem por fim estabelecer a obrigatoriedade de previsão de instalações sanitárias quando da construção, reforma e implantação de praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação.

As fls.10/11, a Divisão Técnica de Gestão de Parques (DEPAVE-5) posiciona-se de forma contrária ao projeto, aduzindo que não garante o oferecimento de conforto ao público dos parques, o que dependeria de outras medidas.

Por sua vez, à fl.14, a Divisão Técnica de Projeto e Obras (DEPAVE-1), igualmente, se manifesta contrariamente à proposta, salientando que muitos parques não carecem de sanitários, assim como outros possuem restrições à sua implantação.



Folha de Informação nº 22

Do Memorando nº 719/2013-ATL III

CÓPIA

Vagner Nogueira de Santo
RF-572.500.31
SUMÁRIO

As manifestações das unidades técnicas foram acolhidas pela Diretoria de DEPAVE, conforme se verifica à fl.20,

Nº 01-237	99	2013
Danillo Nogueira de Santo		
RF. 11/13		

Assim sendo, sugerimos o retorno do presente à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal com as informações desta Pasta.

São Paulo, 13 de setembro de 2013.

CÓPIA

Jansen Francisco Martin Arroyo
Procurador do Município
OAB/SP 210.922
SVMA/GIAJ

De acordo.

Vanessa Andreoli
Vanessa Andreoli

Procuradora Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP 197.983
SVMA/GIAJ



Folha de Informação nº

Do Memorando nº 719/2013-ATL III

CÓPIA

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 273/12, de autoria do Legislativo. Pedido de análise e manifestação

Folha nº	de
Nº 01-232	de 2012
a)	
Danillo	
RF 11313	

CÓPIA

SGM/ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial

Retornamos o presente com a manifestação contrária desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 273/12.

São Paulo, 13 de setembro de 2013.

VALTER ANTONIO DA ROCHA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

2014-0.220.5658

SEMPRE EFETIVO
Nº 11.313
RF. 507-3A7.2.00

Forma n° 4
a) 01-233 de 232
Dentista RF 11.313

CÓPIA

10-13-03	BACIA SANITÁRIA COM CAIXA ACOPLADA DE LOUÇA BRANCA	UN	422,90	2,00	845,80
10-13-05	BACIA SANITÁRIA ALTEADA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA	UN	479,58	1,00	479,58
10-13-09	LAVATÓRIO DE LOUÇA BRANCA, COM COLUNA, CAPACIDADE MINIMA 7L - EXCLUSIVE TORNEIRA	UN	318,26	2,00	636,52
10-13-14	LAVATÓRIO DE LOUÇA INDIVIDUAL PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA	UN	698,45	1,00	698,45
10-14-65	PAPELEIRA DE LOUÇA BRANCA - 15X15CM	UN	49,09	3,00	147,27
09-02-02	ELETRODUTO DE PVC RÍGIDO, ROSCÁVEL - 25MM (3/4")	M	11,44	10,00	114,40
09-03-05	CABO 2,50MM2 - ISOLAMENTO PARA 0,7KV - CLASSE 4 - FLEXÍVEL	M	2,35	300,00	705,00
09-05-22	CAIXA DE PVC 10X5X5CM, INCLUSIVE ESPELHO	UN	8,61	6,00	51,66
09-07-01	PONTO COM INTERRUPTOR SIMPLES - 1 TECLA, EM CAIXA 4"X2"	UN	77,97	3,00	233,91
09-09-87	FLUORESCENTES 16/20W	UN	125,52	6,00	753,12
10-09-33	TUBO DE PVC RÍGIDO, PONTA E BOLSA (LINHA ESGOTO) - 100MM (4")	M	38,34	6,00	230,04
10-05-31	REGISTRO DE GAVETA, METAL CROMADO - 3/4"	UN	72,19	3,00	216,57
10-11-30	RUFO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO N.24 - DESENVOLVIMENTO 16CM	M	16,01	21,00	336,21
15-02-10	ESMALTE SINTÉTICO - ESQUADRIAS E PEÇAS DE MARCENARIA, SEM EMMASSAMENTO	M2	15,02	12,00	180,24
15-01-15	TINTA ACRÍLICA - CONCRETO OU REBOCO SEM MASSA CORRIDA	M2	12,78	90,00	1.150,20

R\$ 27.496,19



CÓPIA

Folha de informação nº 35

Do processo nº 2014-0.220.565-8 em 11/09/2014 (a).....

Recomendação
RF. 507.347.2.00

SMSP - ATAJ

Sra. Procuradora Chefe

Atendendo ao solicitado pela SGM/ATL a fls. 30, tecemos as considerações a seguir, referentes ao assunto aqui versado.

Por tratar-se da construção de banheiros ou utilização de banheiros químicos em diversas praças do Município, o qual consta com aproximadamente 5.000 unidades, para que seja elaborados cálculos de custo desta implantação, seria necessária a verificação de cada local e elaborado projeto específico para cada um deles, pois tratam-se de espaços públicos com dimensões distintas e população circulantes variável.

Outrossim, cada projeto deverá levar em consideração, aspectos referentes à fundação do local, entradas de água, esgoto, energia elétrica e número de unidades a serem implantadas em face da população usuária.

Em caráter meramente ilustrativo, juntamos a fls. retro um projeto básico mínimo, contendo um sanitário masculino, um feminino e um para deficientes, o qual poderá atender necessidades de um ou mais locais, mas não necessariamente de todas as praças, ao custo de R\$ 27.496,19, somente com despesas da construção, sem considerar os referidos aspectos referentes à fundação do local, entradas de água, esgoto e energia elétrica e demais variáveis de cada obra.

Lembramos que deverá ser levado em consideração a necessidade de manutenção destes sanitários, com a devida reposição dos insumos, limpeza e vigilância constantes para que não ocorra uso indevido, furto das peças ou deterioração das dependências.

Observamos, ainda, de acordo com a forma a ser contratada e a dotação a ser onerada, poderá ter a sua fiscalização de ações e gastos discutida pelo Conselho Participativo Municipal.

Pelo exposto, reiteramos as ponderações efetuadas por esta Assessoria Técnica de Obras, na manifestação cuja cópia encontra-se juntada a fls. 12/14.

Este levantamento de informações são as considerações técnicas que submetemos à apreciação.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

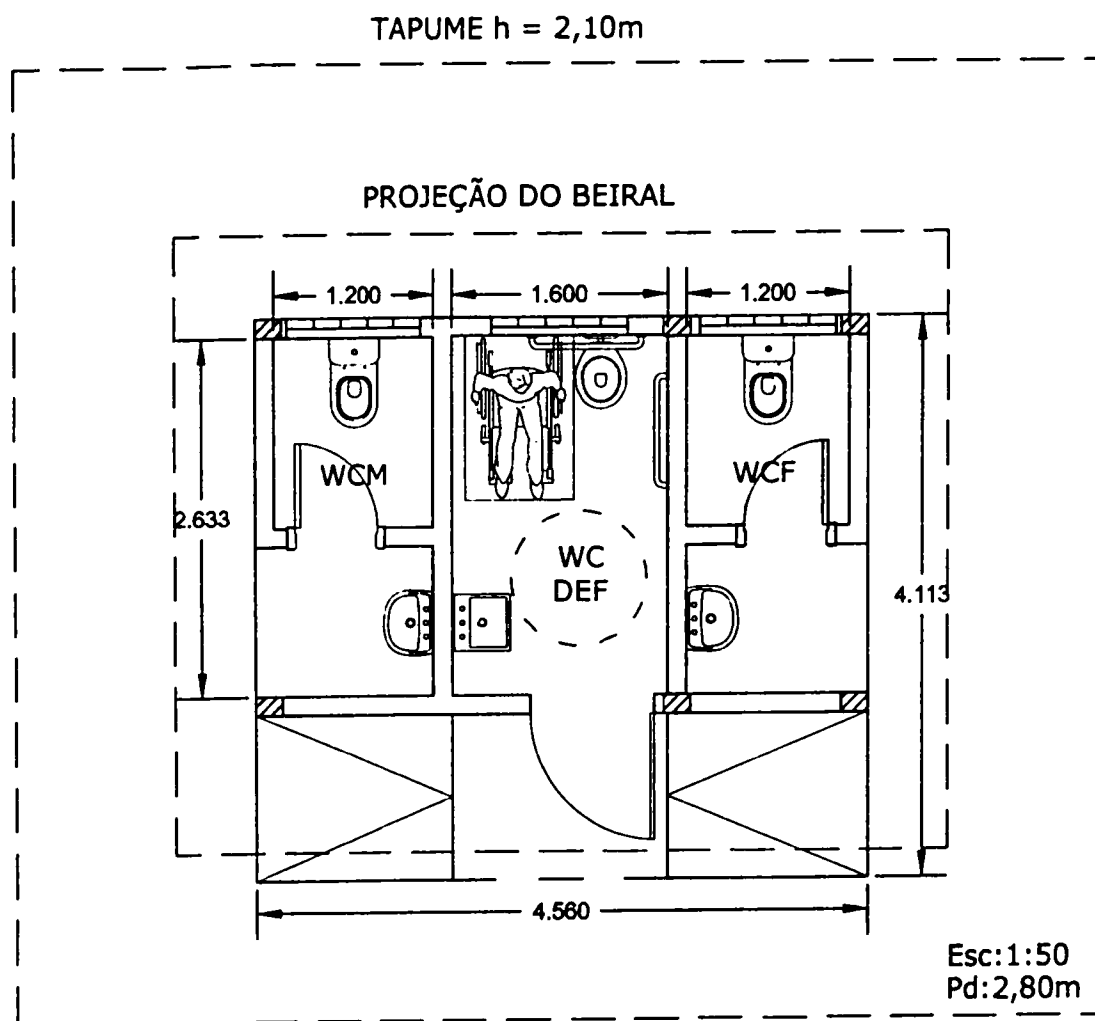
ADRIANA SIANO BOGGIO BLAZZI
ASSESSORA CHEFE
SMSP/ATOS

SMSP/ATAJ

30.09.2014

ASSESSORIA JURÍDICA

ASBB/fas



CÓPIA

RF. 507347.2.00

Folha	13
Nº	273/2012
Assinatura	EDUARDO AKAMINE
Dante	11/313
RF.	507347.2.00

2014-0.220565-8

Código	Descrição	Unid	Custo	Qtd.	Custo final
01-02-02	CORTE E ESPALHAMENTO DENTRO DA OBRA	M3	28,20	6,00	169,20
01-03-06	ATERRO, INCLUSIVE COMPACTAÇÃO	M3	3,19	4,00	12,76
01-04-01	ESCAVAÇÃO MANUAL, PROFUNDIDADE IGUAL OU INFERIOR A 1,50M	M3	33,84	8,00	270,72
01-05-01	TAPUME CHAPA COMPENSADA 6MM	M2	36,02	65,00	2.341,30
17-04-01	LIMPEZA GERAL DA OBRA	M2	6,77	130,00	880,10
20-02-01	TRADO MANUAL	M	38,46	8,00	307,68
02-01-01	BRACA DE CONCRETO - DIÂMETRO DE 20CM	M	29,65	8,00	237,20
02-03-01	FORMA COMUM DE TÁBUAS DE PINUS	M2	38,05	24,00	913,20
02-04-04	ARMADURA EM AÇO CA-50	KG	5,81	156,00	906,36
02-05-06	CONCRETO FCK=20,0MPA - VIRADO NA OBRA	M3	338,96	2,00	677,92
04-01-51	BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO APARENTE - 14CM	M2	51,53	67,00	3.452,51
05-01-40	MÉDIA 30MM	M2	24,09	19,00	457,71
03-04-19	LAJE MISTA TRELÍCADA H-8CM COM CAPEAMENTO 4CM (12CM)	M2	75,84	26,00	1.971,84
03-02-09	ARMADURA EM AÇO CA-60 - TELÁ	KG	5,65	26,00	146,90
11-01-01	CHAPISCO COMUM - ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3	M2	8,81	30,00	264,30
11-01-08	EMBOÇO - ARGAMASSA MISTA DE CIMENTO, CAL E AREIA 1:4:12	M2	23,98	53,00	1.270,94
12-01-45	ACABAMENTO	M2	43,16	8,00	345,28
04-01-27	TIJOLOS DE VIDRO - VENTILAÇÃO TIPO VENEZIANA	M2	564,07	1,50	846,11
06-01-10	ESTRUTURA DE MADEIRA, EM TERÇAS, PARA TELHAS ONDULADAS CA/AL/PL/AG	M2	16,40	26,00	426,40
06-02-21	TELHA ONDULADA CRFS 6MM	M2	28,89	26,00	751,14
13-02-42	PISO CERÂMICO ESMALTADO (PEI-5) - ASSENTADO COM ARGAMASSA COLANTE	M2	43,84	15,00	657,60
11-02-29	COLANTE	M2	28,32	53,00	1.500,96
07-01-04	82X210CM	UN	396,70	1,00	396,70
07-01-07	PORTA LISA ESPECIAL/ SÓLIDA - 82X210CM	UN	236,19	2,00	472,38
07-01-53	EM.01 - BATENTE DE MADEIRA (14CM) - PARA INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	JG	235,88	3,00	707,64
07-02-31	DE SANITÁRIO	UN	110,79	3,00	332,37

CÓPIA

RF. 507.347.2.00

RECIBO Nº 33

Denúncia Nº 07-2013

Nº 07-2013 de 2013

2014 - 0.220.765-8

COPIA

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do PA nº 2014-0.220.565-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto de Lei nº 273/12, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer, ou recreação, no âmbito do Município de São Paulo.

SMSP/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado a esta Secretaria para análise e atendimento ao pedido de subsídios realizado à fl. 03 pela Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto de Lei nº 273/2012, que dispõe sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer, ou recreação, no âmbito do Município de São Paulo.

Instruído com cópias de manifestações anteriores desta Pasta (fls. 12/10) e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (21/29), o presente processo administrativo foi encaminhado à Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS a fim de analisar os quesitos contidos à fl. 03, retornando a esta Assessoria Jurídica para exame.

Pois bem. Em primeiro lugar cumpre informar que, quanto aos aspectos jurídicos referentes ao PL em questão, esta Assessoria já se manifestou no bojo do Memorando nº 720/2013 – ATL III (Projeto de Lei nº 273/2013). Tal manifestação restou acostada ao presente às fls. 15/19, sendo, por ora, reiterada em sua integralidade.

Especificamente quanto aos quesitos formulados à fl. 3, esta Assessoria encampa a manifestação técnica de ATOS realizada às fls. 32/35, pela qual se demonstrou que o custo

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do PA nº 2014-0.220.565-8

mínimo aproximado de um projeto que contemple um sanitário masculino, um feminino e um para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida é de R\$ 27.496,16.

Ainda de acordo com a manifestação de ATOS, o Município de São Paulo contém, aproximadamente, cinco mil praças e que o preço do projeto varia de acordo com o local de instalação, o que demonstra o grande impacto orçamentário que o Projeto, caso aprovado, causaria ao Município (somando-se a isso, ainda devem ser incluídas as despesas de manutenção, higienização e segurança das unidades).

Vale dizer que tal despesa, conforme artigo 15º e 16º da Lei Complementar 101/2000, deve conter estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e sobre a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, sob pena de ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Folha nº 99
Nº 07-279 de 2012
RE



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do PA nº 2014-0.220.565-8

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos da Lei nº 13.304/2012, que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Com essas considerações, encaminhamos o presente.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

Rodrigo Garcia Jorge

Procurador do Município

Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 315.436

De acordo.

ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA

Procuradora do Município

Assessora Chefe em Substituição – SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 210.367

Folha nº	700	fls	115
Nº	07-233	de	2012
RE			

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

CÓPIA

Folha de Informação nº ...39

[Handwritten signature]

Do PA nº 2014-0.220.565-8

Interessado: Câmara do Município de São Paulo.

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto de Lei nº 273/12, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer, ou recreação, no âmbito do Município de São Paulo.

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, encaminho-lhe o presente processo administrativo a Vossa Senhoria com resposta ao pedido de subsídios formulado à fl. 03.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para lhe renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 02 de outubro de 2010.

Valter Antonio da Rocha
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB

[Vertical stamp and handwritten notes]

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº **43** DO

Processo Administrativo

Nº **2014-0.220.565-8**

ISABEL CRISTINA DE SOUSA

21/10/2014

DATA

Assessora

SP-URBANISMO
 ASSINATURA

DDE – Diretor de Desenvolvimento
Gustavo Partezani Rodrigues

CÓPIA

Tendo em vista o quanto requerido pela Assessoria Técnico-Legislativa – SGM/ATL, à folha 40, solicitando pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 273/12, que dispõe sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, no âmbito do Município de São Paulo, sob todos os aspectos pertinentes à competência dessa Empresa, nos manifestamos como segue:

Embora os substitutivos da CCJLP e da CPUMMA tenham removido o Art. 2º do PL original, que permitia a outorga de permissão ou concessão, a título oneroso, mediante licitação, inclusive autorizando a exploração publicitária, o texto final não trata o problema do sanitário público na cidade de São Paulo de maneira ampla.

Como elementos do mobiliário urbano, os sanitários públicos devem ser analisados e tratados no âmbito do Município, e não apenas em parques e áreas públicas abertas. A particularização e fragmentação do problema pode inviabilizar um enfrentamento mais completo da necessidade de instalação de sanitários públicos na cidade.

As dificuldades apresentadas por SMSP e SVMA (custos de implantação, manutenção, escolha de locais, etc.) só serão tratadas em processo de concessão amplo de equipamentos e mobiliários urbanos com definição de parâmetros urbanísticos claros para implantação e estudo para obtenção de equilíbrio econômico financeiro de médio e longo prazo para toda a implantação.

De maneira particular, o Parágrafo 1º do Art. 1º do PL autoriza o uso de sanitários químicos nas implantações que o Projeto trata. Esse tipo de equipamento só é indicado para o uso eventual, não devendo jamais ser autorizado para implantações de longo prazo.

Deste modo, não encontramos viabilidade de gestão, urbanística e orçamentária na proposta e nos manifestamos contrários ao proposto no Projeto de Lei nº 273/12 ou em seus Substitutivos.

Luís Eduardo Brettas

DDE/SDP – Superintendente do Desenho da Paisagem

RECEBIDO - SVMA
 Em 21/10/14
 STD 61568
 [Assinatura]



SP-URBANISMO

FE-2006-1
Data: 30/09/2015 00:00:00.
Nº 01-273
2014-117
Dono: [illegible]
RE: [illegible]

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 44 DOProcesso administrativo Nº 2014-0.220.565-821/10/14

DATA

ASSINATURA
Mário Aparecido Souza Cavellho
Analista Administrativo

PRE/CHG

Fábio Teizo B. da Silva

CÓPIA

Retorno com as informações prestadas à fls. 43, que acolho.


Gustavo Partezani Rodrigues
Diretor de Desenvolvimento

SP URBANISMO
RESIDÊNCIA
RECEBIDO
v. 221 01 14
ID Nº 61568
HORÁRIO: [illegible]
Rebeca
VISTO



8A-002415-0

Folha nº 103
 Nº 07-227 de 2012 - 118
 Domicílio RE

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº
PROCESSO Nº 2014-0.

Nº 2014-0.220.565-8

45

DO

22/10/2014

DATA

ROSE FRYSMAN
Administrative
Assistant

SGM/ATL – CHEFIA
DRª JUNE ALBERICI DE MELLO
Assessora Especial

COPY

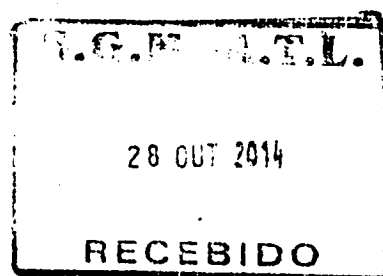
Retornamos o expediente com a manifestação da Superintendência do Desenho da Paisagem, acolhida pela Diretoria de Desenvolvimento, que concordo.

Atenciosamente,

Antisium

FERNANDO DE MELLO FRANCO
Presidente

PRE-CHAPTER



STANDARD FORM NO. 64

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 104 até 26, 6.2015

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	704	do proc.
Nº	07-233	de 2012
a)	Daniel Nunes da Silva	
RF	1.312	

PAR
1112/2015

**PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 273/2012**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales e do nobre Vereador David Soares, visa dispor sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, no âmbito do Município de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de que a instalação de sanitários nos parques existentes seja gradual —“cabendo ao Poder Executivo verificar o momento propício, observando os termos da Lei Complementar Federal nº 101/00” — e excluindo o art. 2º, que versa sobre a possibilidade de concessão ou permissão para a construção e manutenção dos sanitários, por invadir o campo de atribuições próprias do Poder Executivo.

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, com apresentação de substitutivo que acolhe o texto do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, inserindo “(...) § 4º no art. 1º, de modo a garantir que eventuais danos às instalações sanitárias sejam imediatamente reparados, assim como para referir-se ao termo adequado ‘pessoas com deficiência e mobilidade reduzida’ no *caput* do mesmo artigo”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

24/6/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jaír Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1151/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27/06/15
Pág. 117 Col. 03
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 27

São Paulo 29/6/2015

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

20/01/2017

Marcos Vinícius
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.508

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 19/02/2013

Arquivado novamente em 20/01/2017

Com 104 folhas.

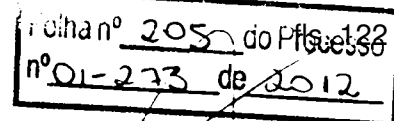
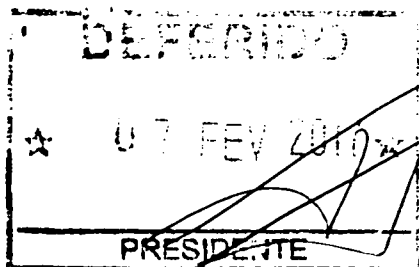
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN

107291

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 204.205 e folha de rubricação
sob nº 206 20/02/2017

Renê G Barreto
RF 11.069



Renê G. Barreto
RF 11.069

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

À
SPG – Secretária Geral Parlamentar
A/C Sr. Breno

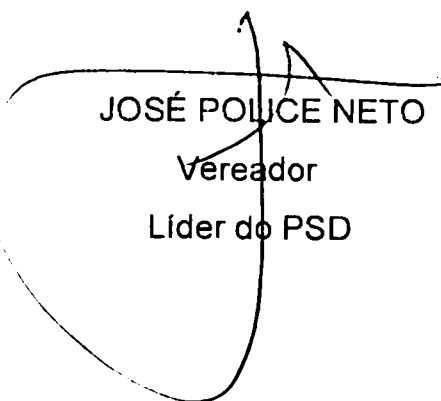
RDS
43/2017

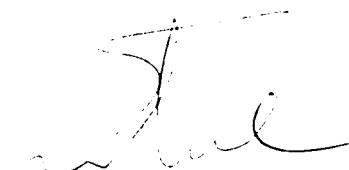
Prezado Secretário,

Por meio desta solicito sua inestimável atenção no sentido de proceder às providências necessárias a fim de requerer o desarquivamento das proposições de autoria da vereadora Edir Sales, nos termos do **§2º do art. 275 do Regimento Interno** com a volta à tramitação regimental dos autos de proposições legislativas conforme planilha anexa.

Sem mais, deixo meus sinceros cumprimentos.

Atenciosamente,


JOSÉ POLICE NETO
Vereador
Líder do PSD


EDIR SALES
Vereadora
Vice-presidente

Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP

16:34 02/02/2017 016999 - Protocolo Legislativo - SP-22

Matéria PL 273/2012. EDUARDO AKAMINE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
VEREADORA EDIR SALES

Renê G Barreto
RF 11.069

Projetos de Lei da Vereadora Edir Sales para desarquivamento:

PR 2/2015	PL 258/2014	PL 600/2016
PDL 66/2016	PL 306/2014	PL 605/2016
PL 204/2011	PL 24/2015	PL 606/2016
PL 381/2011	PL 367/2015	PL 607/2016
PL 183/2012	PL 474/2015	PL 608/2016
PL 273/2012	PL 546/2015	
PL 274/2012	PL 569/2015	
PL 77/2013	PL 706/2015	
PL 93/2013	PL 13/2016	
PL 133/2013	PL 16/2016	
PL 283/2013	PL 105/2016	
PL 351/2013	PL 195/2016	
PL 414/2013	PL 266/2016	
PL 74/2014	PL 280/2016	
PL 75/2014	PL 351/2016	
PL 81/2014	PL 544/2016	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 207

do processo nº 01-273 de 20 12 de 10 / 02 / 2017 (a)

René G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-43/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP. 21
14,02,17

~~Antonio Isoldi Caleari~~
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 208 e
folha de intermédio
nº 25,04,17

Marcia Garon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.618

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 012-SE
Margarida Caboti DATA: 19/04/2017
P. 51 53º FL: 35 DE 77

- "PL 273/2012, dos Vereadores Edir Sales (PSD) e David Soares (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivos das Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 273/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.